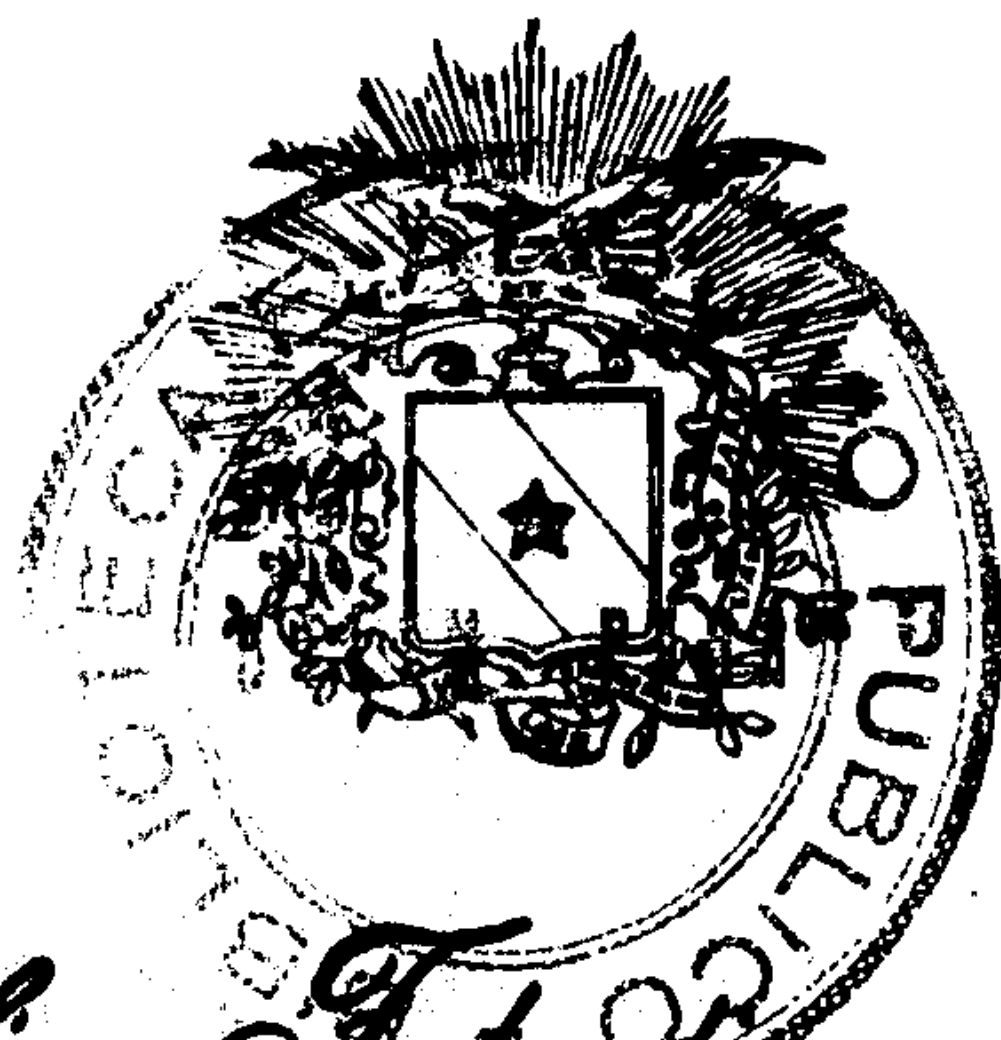




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 81ª DA REPÚBLICA — N.º 22.073

BELEM QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FER NANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

Do Governo do Estado

— XX —

PORTARIAS N.ºs 43, 44,
45 e 97

Da Secretaria de Estado
da Fazenda

— XX —

TÉRMO DE RESCISÃO
DE CONTRATO DE LO-
CAÇÃO

Do Instituto do Desenvol-
vimento Econômico-Social
do Pará

— XX —

PROCESSO N.º 3542,70

— CLASSE IV

Acórdão N.º 9110

ATOS

Do Tribunal Regional
Eleitoral

— XX —

EDITAIS N.ºs 14, 15 e 16

ACÓRDÃO N.º 7908

Do Tribunal de Contas

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Sr. GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Dr. RONALDO PASSARINHO PIN-
TO DE SOUZA

Interior e Justiça — Dr. JOAQUIM LEMOS GO-
MES DE SOUZA

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEI-
RO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Major R-1 VINÍCIUS MAR-
TINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Des. MOACIR GUIMARÃES
MORAIS

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SO-
BRINHO

PÁGINAS: 1 a 16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - (DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Acórdãos Ns.: 708 a 742-B

**SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 1 DE JULHO
DE 1971**

O Governador do Estado :
resolve exonerar, a pedido,
José Maria de Mello Negrão,
de Suplente de Vogal, no Co-
légio de Vogais da
Junta Comercial do
Estado do Pará, como repre-
sentante da Federação do Co-
mércio do Estado do Pará.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 1 de julho de
1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
*Dr. Joaquim Lemos Gomes
de Souza*
Secretário de Estado do In-
terior e Justiça

**DECRETO DE 1 DE JULHO
DE 1971**

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo
com o disposto no artigo 121
da Lei n. 3.653, de 27 de ja-
neiro de 1966 (Código Judi-
ciário do Estado), e na for-
ma do parágrafo único do ar-
tigo 4.º do Ato Institucional
n. 11, de 14 de agosto de
1969, Manoel da Costa Dias,
para exercer, pelo prazo de
três (3) anos, as funções de
1.º Suplente de Pretor na Vila
de Murucupí, município de
Barcarena, distrito judiciá-
rio da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 1 de julho de
1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
*Dr. Joaquim Lemos Gomes
de Souza*
Secretário de Estado do In-
terior e Justiça

**DECRETO DE 8 DE JULHO
DE 1971**

O Governador do Estado :
resolve exonerar, a pedido,
de acordo com o art. 75,
item I, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, o ba-
charel em direito Almir de
Lima Pereira, do cargo, em
comissão, de 1.º Sub-Procu-
rador Geral do Estado.

**Governo do Estado do Pará
PODER EXECUTIVO**

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 8 de julho
de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
*Dr. Joaquim Lemos Gomes
de Souza*
Secretário de Estado do In-
terior e Justiça

**DECRETO DE 8 DE JULHO
DE 1971**

O Governador do Estado :
resolve exonerar, a pedido,
de acordo com o art. 75,
item I, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, o ba-
charel em direito Moacir
Guimarães Moraes, do cargo,
em comissão, de Procurador
Geral do Estado.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 8 de julho
de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
*Dr. Joaquim Lemos Gomes
de Souza*
Secretário de Estado do In-
terior e Justiça

**DECRETO DE 8 DE JULHO
DE 1971**

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item III, da
Lei n. 749, de 24 de dezem-
bro de 1953, o bacharel em
direito Almir de
Lima Pereira ocu-
pante efetivo do cargo de
Promotor Público da Capital,
para exercer o cargo, em co-
missão, de Procurador Geral
do Estado.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 8 de julho
de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
*Dr. Joaquim Lemos Gomes
de Souza*
Secretário de Estado do In-
terior e Justiça

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO**

**DECRETO DE 10 DE
MARÇO DE 1971**

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo
com o art. 12, item III, da
Lei n. 749, de 24 de dezem-
bro de 1953, Maria Ivanilde
Valente de Sousa, ocupante
do cargo de Diretor de Gru-
po Escolar, Nível EP 4, pa-
ra exercer o cargo, em co-
missão, de Diretor de Divi-
são Regional de Educação,
Símbolo CC 11, do Quadro
Permanente, lotado no De-
partamento de Educação
Primária da Secretaria de
Estado de Educação.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 10 de março
de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
*Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira*
Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 9429)

**DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1971**

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo
com o art. 104, § 1.º da Cons-
tituição Estadual, combina-
do com o art. 12, item II,
da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Walquiria
Nunes de Figueiredo, para
exercer efetivamente, o car-
go de Professor Primário, Ní-
vel EP 3, do Quadro Especial
do Magistério, lotado no De-
partamento de Educação Pri-
mária.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 17 de março
de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
*Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira*
Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 9794)

**DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1971**

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo
com o art. 104, § 1.º da Cons-
tituição Estadual, combina-
do com o art. 12, item II,
da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Sônia Ma-
ria Torres de Queiroz, para
exercer efetivamente o car-
go de Professor Primário,
EP 3, do Quadro Especial
do Magistério do Estado do
Departamento de Educação
Primária.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 17 de março
de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
*Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira*
Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 9760)

**DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1971**

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo
com o art. 104, § 1.º da Cons-
tituição Estadual, combina-
do com o art. 12, item II,
da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Vera Lúcia
de Freitas Lopes, para exer-
cer efetivamente, o cargo de
Professor Primário, Nível EP
3, do Quadro Especial do Ma-
gistério, lotado no Departa-
mento de Educação Primá-
ria.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 17 de março
de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
*Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira*
Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 9787)

**DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1971**

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo
com o art. 104, § 1.º da Cons-
tituição Estadual, combina-
do com o art. 12, item II,
da Lei n. 749, de 24 de de-
zembro de 1953, Vera Maria
Ledo Cruz, para exercer efe-
tivamente, o cargo de Pro-
fessor Primário, Nível EP 3,

do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 9788)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Wainice Lima de Oliveira, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 9789)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Waldene Pereira Brandão, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9790)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Wilma Rute Cordovil Couto, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

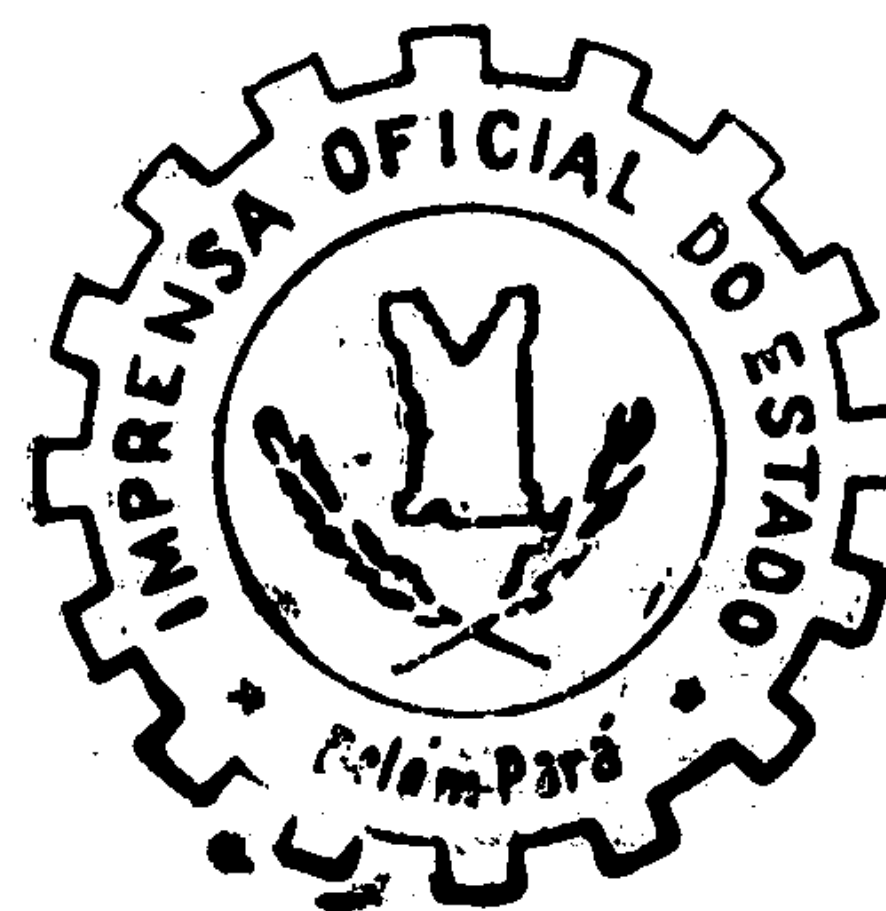
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9791)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Wilma Tereza Rodrigues Mendes, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP 3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9792)



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
	Cr\$		Cr\$
Número avulso	0,40	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual	95,00	Página comum, cada centímetro	2,50
Semestral	47,50	Página de Contabilidade —	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		preço fixo	300,00
Anual	120,00		
Semestral	60,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

TERRAS PÚBLICAS DO ESTADO
Decreto-Lei e Regulamentação
Opúsculo à venda no Arquivo
da IMPRENSA OFICIAL.

PREÇO : Cr\$ 5,00

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Cleide da Silva Nascimento, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Vitória Régia de Alencar Almeida, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9778)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Vera Lúcia Amaral, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Vanda Vilhena de Melo, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Vanir de Sousa Brito, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9781)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Vera Lucia Vanderley Moreira, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Vitória de Deus Farias Cordeiro, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Vera Maria Monteiro de Melo, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Vera Lúcia Azevedo Duarte, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Josete de Nazareth Leite Pavão, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 8865)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jacira Marçal Américo, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 8866)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Janete Maria Coelho Pinto, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 8867)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jardelina de Nazaré Freitas, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3,

do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Helena Favacho de Sousa, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Helena Correa de Vasconcelos, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 8846)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Helena Maria Alvares Tobelem, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Gracirema Everdosa da Costa, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Gracinda Fonseca, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério,

lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Graça de Fátima Oliveira, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Curyaia, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9539)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Dirce Mendes Figueiredo, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Elisabete Araujo Magalhães, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário EP 3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Elisia Brito Feijó, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP 3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Depar-

tamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Fátima Batista Leitão para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Fátima Costa Santana, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 9544)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPRESA OFICIAL
PORTARIA N. 054 DE 14 DE JULHO DE 1971.

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei n. 3.613 de 2.7.1940,

RESOLVE:

Conceder (30) dias de férias regulamentares no período de 15.07 a 15.08.71, aos funcionários desta Repartição abaixo mencionados:

José Flávio Baima de Bar-

ros — Mecânico — exercício de 1970; Eriberto Cordovil Dias — Organizador Auxiliar — exercício de 1970; Alexandrina Reis Cantanhede — Of. Administrativo — exercício de 1970; Abner Alves de Moraes — Vigia — exercício de 1971; Benedito Pereira da Silva — Auxiliar — exercício de 1971; J. Ramalho Matos — Aux. Administração — exercício de 1971; Otávio Pessoa Cunha — Mecânico — exercício de 1971.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO — Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETARIO
PORTARIA N. 43, DE 01 DE MARÇO DE 1971

O Secretário de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, pelo Decreto n. 6955, de 26 de fevereiro de 1970, que aprovou o Plano de Reclassificação e Reavaliação dos Cargos de Pessoal da Administração Pública do Estado, o cargo de Diretor Assistente do Departamento de Exatarias do Interior (DEI) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), foi transformado no de Diretor de Divisão, ficando assegurado o direito adquirido por seu titular;

CONSIDERANDO que o titular do referido cargo, funcionário Jorge Wilson Arbage, encontrava-se em função eletiva, como Deputado à Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO que, cessando aquele impedimento, apresentou-se o referido servidor desejando retornar ao aludido cargo, conforme comunicação feita a esta Secretaria pelo Sr. Diretor do Departamento de Exatarias do Interior, através do Ofício n. 36/71, de 5 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO que, depois das diligências necessárias, o Departamento do Serviço Público (DSP) informou, em Fa-

recer dado na citada comunicação (Processo n. 1037) que "O titular do cargo quando da data de sua nomeação para exercer o cargo de Diretor Assistente, já contava tempo de serviço suficiente para assegurar a sua estabilidade na função pública";

RESOLVE

Mandar o funcionário JORGE WILSON ARBAGE reassumir o cargo de Diretor da Divisão de Administração (D 3), símbolo CC-8, no Departamento de Exatarias do Interior (DEI), cessando, consequentemente, a substituição exercida pela funcionária Marisete Adey da Costa Souza.

Referido funcionário, no período de 4 a 28 de fevereiro p. findo fará jus apenas ao vencimento do cargo de Diretor de Divisão, passando a perceber a gratificação pelo exercício de cargo ou função, instituída pelo Decreto-Lei n. 102, de 28 de outubro de 1969, a partir da data em que entrar no exercício efetivo do seu cargo.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 10 de março de 1971.

Gen. R. J. Rubens Lúcio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 3757)

PORTARIA N. 44, DE 1 DE MARÇO DE 1971

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**

DESIGNAR a funcionária Marisete Adey da Costa Souza, ocupante efetiva do cargo de Chefe de Expediente do Departamento de Exatarias do Interior desta Secretaria, para responder pela Diretoria da Divisão de Fiscalização (D 2), do referido Departamento, durante o impedimento do respectivo titular Sr. José Maria Abreu Mattos.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 1 de março de 1971.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da
Fazenda

(G. Reg. n. 2733)

PORTARIA N. 45, DE 1 DE MARÇO DE 1971

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** que pela informação prestada pelo Diretor do DEI, o Guarda Fiscal José Tabosa, lotado no município de Almirante, apresenouse aquele Departamento por ter deixado o cargo efetivo que estava exercendo desde 1967;

CONSIDERANDO que, por esse motivo referido, servidor deverá retornar às suas funções, que vinham sendo exercidas por Maria de Castro Tabosa, como extranumerário diarista, na Exatária de Almirante;

RESOLVE

DISPENSAR da função de Guarda Fiscal do Interior, a extranumerária diarista Maria de Castro Tabosa, que foi admitida para a referida função, pela Portaria 304/68, de 10.12.68, desta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 1 de março de 1971.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da
Fazenda

(G. Reg. n. 3759)

PORTARIA N. 97, DE 31 DE MAIO DE 1971

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** que no dia 10. de agosto de 1971, será implantado em todo o Território Nacional um sistema nacional integrado de informações econômico-fiscais e que implica na adoção de novos modelos de documentos e livros fiscais;

CONSIDERANDO ainda que é dever da Fazenda Estadual adotar providências que evitem futuras dificuldades no cumprimento do Convênio Nacional que instituiu o referido Sistema;

RESOLVE

1. Autorizar o uso desde logo dos livros fiscais "Registro de Entrada de Mercadorias" (mod. 1 ou 1-A) e "Registro de Saídas de Mercadorias" (mod. 2 ou 2-A), desde que observadas todas as características, inclusive as dimensões, constantes dos modelos publicados no Suplemento n. 34, do Diário Oficial

da União, de 18 de fevereiro de 1971.

2. Autorizar ao Departamento de Fiscalização Tributária e às Exatarias do Interior, que a partir desta data, autentiquem para utilização imediata os referidos livros fiscais, desde que os mesmos estejam de acordo com os modelos oficiais.

3. Autorizar ainda mais que as substituições dos livros de modelos antigos quando esgotados, passem a ser feitas pelos novos modelos oficiais do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 31 de maio de 1971.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da
Fazenda

(G. Reg. n. 112)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS**INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ****TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular, o Instituto do Desenvolvimento Econômico — Social do Pará (IDESP), autarquia Estadual com sede nesta cidade à Avenida Nazaré, n. 871, legalmente representado nesta ocasião por seu Secretário Geral em exercício, Dr. Octávio Augusto Brito Gomes de Souza e Silvio Leopoldo de Macambira Braga, brasileiro, casado, advogado, domiciliado em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado por seu bastante procurador Dr. Daniel Queima Coelho de Souza, brasileiro, viúvo, advogado, com escritório nesta, capital à Avenida Presidente Vargas, n. 351, Sala 1.107, resolvem de comum acordo e reciprocamente rescindir o Contrato de Locação firmado entre ambos aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta, tendo como objeto, o prédio coletado sob o n. 478 a Avenida Comandante Braz de Aguiar, nesta capital, de propriedade do segundo contratante.

Sendo a presente rescisão de caráter bilateral as partes se dão como satisfeitas nada mais

tendo em consequência a reclamar uma da outra, ficando, deslante, sem qualquer valor jurídico o Contrato de Locação firmado anteriormente pelos contratantes.

Fica convencionado que a presente rescisão passou a vigorar desde o dia primeiro de junho de mil novecentos e setenta e uma, oportunidade em que a locação do prédio foi transferida para a Empresa denominada Azulejos do Pará S. A. (AZPA).

E por assim estarem ajustados, assinam este instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, conjuntamente com 2 (duas) testemunhas idôneas, a tudo presente, para todos os fins de direito.

Belém, 2 de julho de 1971

Pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP

Dr. Octávio Augusto Brito Gomes de Souza — Secretário Geral, em exercício

Pelo LOCADOR

Dr. Daniel Queima Coelho de Sousa
Procurador

TESTEMUNHAS:

Luiz Adolpho Fonseca de Azevedo
Francisco Ribeiro Machado

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****DIVISÃO DO PESSOAL**

EDITAL N. 111/71 — DAJDP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital, Marina Bibas (irmã), Professor Regente Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério em exercício no Grupo Escolar de Mocajuba no Município de Mocajuba para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feita prova de existência de força maior ou de coação legal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186 item II e 205, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação de 06 de maio de 1971.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão de Pessoal

Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Diretor do Departamento de Administração

G. Reg. n. 33 Dias 13, 30/6, 9 e 14.7.71)

Leia o DIÁRIO OFICIAL

— Um Repositório de Utilidades

Ao Seu Dispor.



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

BELEM QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1971

NUM. 7.436

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 708 Pedido de Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — O Adv. José Paiva de Souza Filho
Paciente: — José Ribamar Moreira
Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Sendo indistigável a demora na formação da culpa do paciente, defer-se a medida, apurando-se, entretanto, a responsabilidade pela demora.

Vistos, etc...

José Paiva de Souza Filho impetra, em favor de José Ribamar Moreira, uma ordem de "habeas corpus" para que cesse a violência que diz estar sofrendo o paciente por parte do Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal. Alega o impetrante que o paciente se encontra preso desde 3 de agosto de 1970, sob suspeita de estar praticando atos de libidinagem com uma menor de 14 anos e retardada mental. Denunciado no mesmo mês de agosto e interrogado, decorridos sete meses da prisão, nenhum outro ato foi praticado no processo, o que, sem dúvida, caracteriza constrangimento

ilegal à sua liberdade de ir e vir.

Informa o Dr. Juiz que o paciente, processado como incurso no art. 214, comb. com o art. 224, letras "a" e "b", do Código Penal, foi interrogado no dia 29 de setembro do ano passado e, como não tivesse condições de constituir advogado deu-se-lhe um de ofício, que alegou impedimento por ser amigo íntimo da família da vítima. Designado outro advogado, até o presente, não tomou vistas dos autos.

O Ministério Público manifestou-se em plenário.

A alegada demora na formação da culpa resulta indistigável do processo. Preso em 3 de agosto do ano passado, foi apenas interrogado, nada mais se fazendo no processo até a presente data. Não obsta o impedimento do primeiro advogado, pois cumpria ao Dr. Juiz substituí-lo, como fez, e tornar efetiva a substituição, o que não fez, permitindo que o réu preso tivesse o seu processo paralisado há sete meses, sem motivo justificável.

Ex-positis:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em deferir a medida impetrada, vencidos os

Exmos. Srs. Desembargadores Aluizio Leal, Eduardo Patriarcha, Lúcia Fernandes, Silvio Hall de Moura, e Walter Falcão e, por unanimidade, ordenar se apure a responsabilidade de quem se encontrar em culpa pela demora.

Belém, 31 de março de 1971.

(a) Agnano Monteiro Lopes
Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 17 de maio de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.559)

ACÓRDÃO N. 709 Pedido de "Habeas-Corpus" Liberatório de Belém

Impetrante: — Vivaldo Nascimento e Wady Dahás Rossy
Paciente: — Oscarino Silva
Relator: — Presidente do J.T.E.

EMENTA: — Dependendo de novo julgamento pelo Tribunal do Juri, anulado que foi o primeiro, denega-se a medida impetrada com a recomendação ao juiz para que providencie os atos necessários para o paciente seja prontamente julgado.

Vistos, etc...

Impetram os estagiários Vivaldo Nascimento e Wady Dahás Rossy uma ordem de "habeas corpus" em favor de Oscarino Silva, que dizem estar sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir por parte do pretor do termo de Bujará. Alegam os impetrantes que o paciente foi recolhido à enfermaria do Presídio S. José mediante ofício do citado pretor. Acontece, porém, dizem os impetrantes que o paciente, condenado a 2 anos de reclusão, cujo término seria a março de 1966, permanece até a presente data recolhido à prisão, o que caracteriza flagrante desrespeito ao mais sagrado bem de um cidadão que é a liberdade.

Não vieram as informações, mas consta dos autos que o réu, ora paciente, condenado a 2 anos de reclusão, foi mandado a novo júri, por ter sido anulado o primeiro.

O Ministério Público manifestou-se em sessão.

Se o paciente está dependendo de novo julgamento, pois o primeiro fôra anulado, força que, aduzido da demora, não se caracteriza constrangimento ilegal em sua liberdade.

O que cumpre ao Juiz é promover os atos necessários para que em tempo breve se reúna o Tribunal do Júri, afim de ser o paciente novamente julgado.

Ex-positis:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, em denegar a medida impetrada, recomendando, entretanto, ao Dr. Juiz que promova os atos necessários para que o novo julgamento se realize em tempo breve.

Belém, 22 de julho de 1970

(a) Agnato Monteiro Lopes
Presidente e Relator
Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.560)

ACÓRDÃO N. 710
Pedido de Recontagem de
Tempo de Serviço da Capital
Requerente: — O Exmo.
Sr. Des. Silvio Hall de Moura

Relator: — Desembargador
Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Manda recontar o tempo de serviço público prestado pelo Desembargador Silvio Hall de Moura, membro deste Augusto Tribunal.

Vistos, etc...

O Desembargador Silvio Hall de Moura, membro deste Augusto Tribunal, requer a recontagem do seu tempo de serviço: a) pelo Venerando Acórdão n. 17 de 5 de março de 1969, foi-lhe contado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 4 meses e doze dias até 24 de fevereiro de 1969; dessa data até 30 de abril há um acréscimo de 2 anos, 6 meses e 8 dias; e c) três decênios de licença prêmio não gozada e contada em dobro, perfazendo um total de três anos, até a citada data de 30 de abril do corrente ano, o que corresponde a um total geral de 40 anos, 6 meses e 16 dias.

O pedido foi ao exame e consideração da Douta Corregedoria e sua eminente ti-

tular exarou o parecer de fls. no sentido do atendimento do pedido.

Considerando que o requerente, através de documentação hábil, comprovou o alegado;

Considerando o parecer da Douta Corregedoria.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, impedido o requerente, deferir o pedido formulado, pelo Desembargador Silvio Hall de Moura, membro deste Egrégio Tribunal, no sentido de lhe serem contados, para todos os efeitos legais, quarenta anos, seis meses e dezesseis dias, até 30 de abril do corrente ano, de serviço público.

Belém, 7 de maio de 1971.

a) Agnato Monteiro Lopes
Presidente e Relator
Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará
Belém, 18 de maio de 1971.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.561)

ACÓRDÃO N. 711
Pedido de "Habeas-Corpus"
da Capital

Impetrante: — O Adv.
José Manoel Reis Ferreira
Paciente: — Vinicius Hesketh.

Relator: — Desembargador
Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Não pode ser incriminado quem, no exercício da profissão, interveém no processo, em favor do cliente. Caracteriza-se, dest'art, a falta de justa causa.

Vistos, etc.

Vinicius Hesketh impetra por seu advogado, uma ordem de "habeas-corpus", em seu favor, para que cesse a violência que diz estar sofrendo por parte deste Egrégio Tribunal, aceitando a denúncia formulada pelo Exmo. Dr. Desembargador Procurador Geral do Estado. Alega o impetrante que, como advogado, interveiu no chamado caso do testamento falso da Vigia, vendo-se agora processado, sem que, para isso, ocorra Justa causa. Acresce que a denúncia é inepta, porque não contém os requi-

sitos da lei.

A's folhas as informações do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

O Ministério Público manifestou-se em sessão.

O paciente interveiu, no processo, como simples advogado de um dos herdeiros contemplados no incriminado testamento. A sua ação, como profissional não pode ser tida como criminosa, eis que se limitou a defesa dos direitos do seu cliente.

Descaracteriza-se, pois a justa causa e o processo contra o paciente não pode prosperar.

Por isso:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em conceder a medida, para extinguir o paciente do processo, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Walter Falcão e Presidente, que a denegavam.

Belém, 24 de março de 1971.

(a) Agnato Monteiro Lopes, Presidente e relator, venceu Denegava a medida por entender que a lei protege já o exercício legítimo da profissão e não se distorções que se pratiquem à guisa de exercê-la. Os fatos atribuídos ao paciente constituem crime, em tese. Se os não praticou, é questão meritória, que não pode ser debatida em "habeas-corpus".

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará
Belém, 18 de maio de 1971

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.562)

ACÓRDÃO N. 712
Apelação Cível Ex-Offício
da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de
Direito da 9a. Vara Cível
Apelados: — Fernando
Bayma Giestas e Mercedes
Verbicaro Giestas.

Relator: — Desembargador
Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível "ex-offício" da Comarca da Capital em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Capital e apelados Fernando Bayma Giestas e Mercedes Verbicaro Giestas.

EMENTA: — Confirma-se homologação de desquite quando o processo obedeceu as formalidades legais e as cláusulas do acórdão não ferem o Direito escrito.

Fernando Bayma Giestas e Mercedes Verbicaro Giestas, em petição conjunta, dirigiram-se ao Dr. Juiz de Direito da Vara da Família, solicitando o seu desquite por mútuo consentimento, na forma do art. 318 do Código Civil e 642 do Código de Processo Civil, alegando que são casados há mais de dois anos, sem pacto ante-nupcial, e que do casamento resultou dois filhos, sendo uma já maior e outro de nome Paulo Sérgio Verbicaro Giestas, menor púbere que ficará em poder e guarda da mãe. Que o desquitando contribuirá com a importância de Cr\$ 500.00 para a educação e criação do menor, dispensando ela a pensão alimentícia porque é comerciante e tem meios suficientes para seu sustento. Que ela passará a usar o nome de solteira, Mercedes Claveria Verbicaro, e quanto a divisão dos bens, acordam que o desquitando ficará com uma camioneta Pic-up marca "Ford", chapa da DET 17.047, de luxo, fabricação de 1969, enquanto a desquitanda ficará com um terreno edificável, do à trav. da Piedade, n. 509, com as especificações da escritura, todos os móveis que guarnecem o referido imóvel e um automóvel Volkswagen chapa 10.36, fabricação de 1968, ficando ainda combinado que os débitos para com terceiros são pessoais de cada um dos desquitandos, e as custas do processo de desquite até final serão divididas entre ambos. Com esse acórdão apresentado o processo teve o seu curso normal com pareceres favoráveis do Ministério Público, em ambas as instâncias. Da sentença o Dr. Juiz recorreu "ex-offício" e foram obedecidas as formalidades processuais previstas para o caso. Também as cláusulas apresentadas pelos desquitandos não fe-

rem o Direito escrito pelo que ACORDAM os Juizes componentes da Egrégia Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação "ex-officio", para confirmar a homologação do casamento de Ademir Sales Magalhães e Maria Aldina Nogueira Magalhães.

Belém, 13 de abril de 1971.

(a) **Ademir Sales Magalhães**

Apelante

Ademir Sales Magalhães

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 19 de maio de 1971.

Maria Saleme Neves
(G. Reg. n. 10.533)

ACÓRDÃO N. 713

Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante: — A Dra. Juiza de Direito da 8a. Vara Cível
Apelados: — Ademir Sales Magalhães e Maria Aldina Nogueira Magalhães

Relator: — Desembargador Ary Silveira

EMENTA: — É de confirmar-se sentença homologatória de desquite por mútuo consentimento, quando no processamento do pedido foram devidamente observadas as prescrições legais, e as cláusulas pactuadas entre os desquitandos em nada contrariam o Direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Ex Officio, da Comarca da Capital, em que é apelante a doutora Juiza de Direito da 8a. Vara Cível, e apelados, Ademir Sales Magalhães e Maria Aldina Nogueira Magalhães.

Ademir Sales Magalhães e Maria Aldina Nogueira Magalhães, comprovando serem casados há mais de dois anos, requereram, com data de 5 de maio do ano passado, ao Juízo de Direito da 8a. Vara da Família desta Capital, o desquite por mútuo consentimento. Com a certidão de casamento, declararam em petição conjun-

ta o seguinte: são casados há mais de dois anos, no regime de comunhão de bens; o casal não possui filhos; o esposo fica dispensado de contribuir para a manutenção da esposa; esta deixou de usar o nome de casada, após a homologação do desquite; a casa situada à Passagem São Miguel n. 93, no bairro do Guama, construída em terreno de terceiros, medindo seis metros de frente por quinze metros de fundos, pertencente aos desquitandos, ficou definitivamente na posse e propriedade do cônjuge Ademir Sales Magalhães, renunciando a esposa os seus direitos sobre a mesma.

Os cônjuges foram ouvidos, a primeira vez, no dia 27 de maio, e a segunda, no dia 19 de junho, tudo do ano passado, manifestando em ambas as ocasiões o propósito declarado na inicial, lavrando-se — aliás já no dia 6 de julho de 1970 — o termo de ratificação do pedido, a fls. 5 dos autos. O representante do Ministério Público opinou pelo atendimento do pedido, em parecer a fls. 7v. A doutora Juiza "a quo" sentenciou à fls. 11 e 11v homologando o desquite e recorrendo da decisão para esta Superior Instância. Em parecer lançado a fls. 13, opinou o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado, pelo atendimento do pedido e confirmação da sentença. E' o Relatório.

No mérito, não oferecem os autos motivos para maiores indagações e apreciações. Com efeito, se o processamento do pedido de desquite por mútuo consentimento é de rito sumário, por outro lado, no caso particular dos apelados tudo tornou-se ainda mais simples. E' que os desquitandos não possuem filhos, e, o único bem mencionado como do casal ficou em poder do esposo, conforme ajustado expressamente no petitório de fls. No mais nada há a censurar nas cláusulas pactuadas, sendo certo que no tocante ao processamento do feito houve-se acertadamente a doutora Juiza "a quo".

A vista do exposto, acordam os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível, em Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeira instância, nos presentes autos em que são interessados Ademir Sales Magalhães e Maria Aldina Nogueira Magalhães.

Belém, 22 de abril de 1971

(aa) **Eduardo Mendes Patriarcha** — Presidente
Ary da Motta Silveira — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 19 de maio de 1971.
Maria Saleme Neves
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.564)

ACÓRDÃO N. 714

Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital
Requerente: — O Dr. Mário Antonio Amoêdo Brasil
Auditor da Justiça Militar
Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Manda contar o tempo de serviço público prestado pelo bacharel Mário Antonio Amoêdo de Carvalho Brasil, auditor da Polícia Militar.

Vistos, etc.

O bacharel Mário Antonio Amoêdo de Carvalho Brasil, auditor da Polícia Militar, requer contagem do seu tempo de serviço: a) 19 anos e 8 dias como funcionário da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (professor), contados de 14 de dezembro de 1951 a 28 de abril de 1971; e b) 8 anos, 9 meses e 3 dias como auditor da Justiça Militar do Estado, contados de 2 de agosto de 1962 a 29 de abril de 1971 (tempo concomitante ao referido no inciso "a").

O pedido foi ao exame da Douta Corregedoria e sua eminente titular opinou no sentido de ser contado em favor do requerente o tempo de serviço correspondente a 19 anos e 8 dias.

Considerando que o requerente comprovou o alegado com documentação hábil e

tendo em vista o parecer da Douta Corregedoria:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em mandar contar, em favor do bacharel Mário Antonio Amoêdo de Carvalho Brasil, auditor da Justiça Militar do Estado, o tempo correspondente a dezoito anos e oito dias, para todos efeitos legais.

(a) **Agostinho Monteiro** — Presidente

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 19 de maio de 1971.
Maria Saleme Neves
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.567)

ACÓRDÃO N. 715

Recurso Ex-Officio de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — A Dra. Juiza de Direito da 2a. Vara Penal
Recorrido: — Raimundo Pereira de Souza.
Relator: — Desembargador Raimundo Hélio (Juiz Convocado)

EMENTA: — O inquérito policial, estando o indiciado preso, deve ser concluído e remetido à Autoridade Judiciária dentro de dez (10) dias, contado desde o prazo da data em que a prisão se efetivou. O injustificado descumprimento dessa obrigação, pela autoridade Policial, torna a custódia ilegal. O "Habeas-Corpus" é o remédio cabível para restaurar o violado direito de ir e vir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus", em que é Recorrente a Dra. Juiza de Direito da 2a. Vara Penal da Comarca da Capital e recorrido Raimundo Pereira de Souza.

RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nestes autos, foi preso por infração ao artigo 281 do Código Penal, com a nova redação atribuída pelo Decreto-lei 385, de 26 de Dezembro de 1968.

O impetrante, instruindo a inicial com a nota de culpa dada ao indiciado, página e

um recorte do jornal "O Liberal" e certidão firmada pela Secretaria da Repartição Criminal, sustentou perante a Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Penal, a ocorrência destas três teses, cada uma, segundo sua convicção, de ensejar o "Habeas-Corpus": 1 — A inexistência de justa causa. 2 — A nulidade do flagrante. 3 — Ofensa, por parte da Autoridade Policial, ao artigo 10 da Lei Adjetiva Penal.

Referidos fatos, segundo seus argumentos assim se configuram:

1o. — A prisão estava em desacordo com os artigos 19 e 11 do Direito Substantivo Penal visto "os paus de mamonha encontrados pela cada policial não o foram na residência do paciente" e "sim num casebre abandonado por detrás da casa do paciente e que não é de sua propriedade".

2o. — O flagrante seria nulo por ter sido sua lavratura presidida pelo Delegado de Entorpecentes, a mesma Autoridade que pessoalmente dirigiu a diligência policial e assinou a nota de culpa.

3o. — Estando a nota de culpa datada de 14.01.71 e a certidão da Secretaria da Repartição Criminal de 26 do aludido mês, afirmando que à data de sua expedição não havia sido recebido qualquer inquérito contra o indiciado, estava demonstrada a infringência ao artigo 10 do Código de Processo Penal.

Ajuizado o pedido, ordenou-se a audiência da Autoridade tida como coatora. Todavia, no dia imediato, ou seja 27 de janeiro, a Secretaria certificava a não prestação de informações pelo Sr. Delegado. Em consequência, a Dra. Juíza de Direito, após ouvir a respeito o Dr. 3o. Promotor, concedeu ordem liberatória, recorrendo, "ex-offício", a esta Egrégia Câmara.

Nesta Instância Superior, o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador, esposando o entendimento do Órgão do Ministério Público, perante o Juízo Singular, opinou pela confirmação da sentença concessiva do "writ" prolatada pela

Dra. Juíza "a quo".

Julgou bem a ilustrada Magistrada ao deferir a ordem e o fazendo sob o convencimento de violação ao artigo 10 da Lei Adjetiva Penal, desprezando os demais argumentos do impetrante. Em verdade, idêntico entendimento tiveram os doutos Representantes do Ministério Público, quer o da Instância Inferior, como o servindo nesta Egrégia Câmara.

Nesta Instância Superior, o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador, esposando o entendimento do Órgão do Ministério Público perante o Juízo Singular, opinou pela confirmação da sentença concessiva do "writ" prolatada pela Dra. Juíza "a quo".

Julgou bem a ilustrada Magistrada ao deferir a ordem e o fazendo sob o convencimento de violação ao artigo 10 da Lei Adjetiva Penal, desprezando os demais argumentos do impetrante. Em verdade, idêntico entendimento tiveram os doutos Representantes do Ministério Público, quer o da Instância Inferior, como o servindo nesta Egrégia Câmara.

Não seria lícito, por lhes faltar consistência jurídica, levar em consideração as alegações da não existência da justa causa, como sustentáculo da prisão, ou as de nulidade do flagrante. As provas, com as quais o impetrante pretendeu demonstrar e afirmar a procedência de sua pretensão, eram, como são, notoriamente inoperantes, sem qualquer força para valer contra o flagrante, que por si só constitui prova plena. Há de se considerar mais, não questionou, como resultante de acurado exame, a inobservância de formalidades na sua lavratura, mas tão somente se louvou em noticiário da imprensa.

A decisão baseada no excesso de prazo para conclusão e remessa do inquérito ao Judiciário é, entretanto, insensurável.

Efetivando-se a prisão aos 14 de Janeiro de 1971 (nota de culpa), aos 26 do aludido

mês (certidão, fls. 11) já haviam decorrido os dez (10) dias previstos para a Autoridade Policial concluir e enviar o inquérito.

Comprovado o descumprimento da norma legal o "Habeas-Corpus" se concede, porque, embora legal a prisão, a custódia tornava-se ilegal pela superveniência dessa violação.

"Ex-positis".

ACORDAM os Juizes da 2ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem discrepância de votos, negar provimento ao Recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 28 de abril de 1971
(aa) Eduardo Mendes Paiva — Presidente
Raymundo Hólio de Paiva Mello — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 19 de maio de 1971
Maria Salomé Novais
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10 536)

ACÓRDÃO N. 713
Recurso Ex-Offício de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Penal
Recorridos: — Francisco Mesquita de Souza e Lino de Abreu Couto (Solicitador Wady Dahás Rossy)

Relator: — Dr. Juiz de Direito Paiva Melo

EMENTA: — Todo cerceamento à liberdade individual, sem apoio em lei configurando violência ao direito de locomoção, enseja a concessão do "Habeas-Corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus", em que é Recorrente o M.M. Juiz de Direito da 3ª. Vara Penal da Comarca da Capital e Recorridos Francisco Mesquita de Souza e Lino de Abreu Couto ou Lino de Abreu Couto Maciel.

Em favor de Francisco Mesquita de Souza e Lino de Abreu Couto? o Solicitador Wady Dahás Rossy requereu "Habeas-Corpus" perante o Juizado de Direito da 3ª. Vara Penal desta Co-

marca. O impetrante, acusando como coator o Sr. Delegado de Roubos e Furtos, depois de afirmar que o primeiro paciente se encontrava preso desde o dia 14 de Dezembro de 1970 e o segundo de 8 de Janeiro do ano em curso, asseverou terem sido as prisões "para a realização de diligências policiais" e não em decorrência de flagrante delito ou de denúncia fundamentada, qualificando, em consequência, o procedimento policial de arbitrário e ilegal.

O Sr. Delegado, em suas informações à Autoridade Judiciária, confirmou as prisões, esclarecendo que a detenção de Francisco Mesquita de Souza era para recuperar produtos de furtos praticados pelo mesmo, enquanto Lino de Abreu Couto Maciel, por ser menor, foi encaminhado ao Juiz de Direito competente.

Ordenada a audiência do Ministério Público, que, através do Dr. 3o. Promotor opinou favoravelmente ao pedido, o Dr. Juiz "a quo" concedeu o "writ", sob o entendimento de estar caracterizada a coação ilegal.

Nesta Instância Superior, onde vieram os autos por força do Recurso compulsório, o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador manifestou-se pelo cabimento da ordem liberatória, sendo, portanto, pelo improvimento.

Agiu acertadamente o Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Penal deferindo o pedido. Em que pese o interesse da repressão, sob o impulso do qual procedem a Polícia, as prisões dos pacientes, efetuadas na vulgarmente chamada "operação arrastão", não se enquadravam em quaisquer das hipóteses legais permissíveis do cerceamento da liberdade individual. Concretizando-se, assim, a violência, a medida se impunha para restabelecer o direito de livre locomoção dos pacientes.

"Ex-positis".

Acordam os Juizes da 2ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de vo-

tos, negar provimento ao Recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 29 de abril de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Dr. Raimundo Heli, de
Palva Melo, — Relator

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará,
Belém, 19 de maio de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.982)

ACORDAO N. 717

Recurso Ex-Offício de "Habeas-Corpus" de Santa Izabel (Benevides)

Recorrente: A Dra. Pretora de Benevides

Recorrido: — Raimundo Machado de Palermo

Relator: — Des. Antonio Koury

EMENTA — Concessão de "Habeas-Corpus" liberatório em face da presunção errada pela ausência das informações solicitadas a autoridade apontada como arbitrária decisão confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" do Terno Judiciário de Benevides, Comarca de Santa Izabel do Pará, em que é recorrente a Dra. Pretora e Recorrido Raimundo Machado de Palermo:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida que bem apreciou o caso dos autos.

Custas na forma da lei

O advogado Moacir Gonçalves Pamplona, com escritório em Belém, impetrou no Juízo da Pretoria de Benevides, Comarca de Santa Izabel do Pará, ordem de "habeas-corpus" liberatório, em favor de Raimundo Machado de Palermo, devidamente qualificado na inicial, preso e recolhido ao zadrez da Cidade de Benevides, a ordem a disposição do Delegado de Polícia local, por suspeita de crime de furto.

Solicitado informações a autoridade apontada como coatora, esta não as prestou

no prazo que lhe fora assinado.

Após a manifestação favorável do Órgão do M.P. a Dra. Pretora concedeu a ordem, com recurso obrigatório para esta Superior Instância onde o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pelo improvinimento do recurso.

E' o relatório

A prisão do paciente feita nas condições narradas na inicial, pelo impetrante, única versão existente nos autos, porque a autoridade apontada como coatora não prestou as informações que lhe foram solicitadas, não deve realmente perquirir.

E' ponto de vista firmado nesta Egrégia Casa de Justiça, a semelhança do que acontece nas demais Cortes de Justiça do País, formando jurisprudência uniforme, que a ausência das informações solicitadas, é motivo suficiente, pela presunção que se gera, para a concessão do remédio constitucional.

Consoante já se tem afirmado em decisões anteriores a autoridade policial que se mantém em silêncio, em processo de "habeas-corpus" dá a entender que as alegações do impetrante são verdadeiras.

No caso, alegou o impetrante que a prisão do paciente era ilegal, porque feita ao arreio da lei, sem flagrante ou ordem escrita da autoridade competente e a polícia, quando chamada a prestar informações, quedou-se em silêncio numa demonstração eloquente de sua conduta ilegal e arbitrária, que ensejou a concessão do remédio adequado pela Dra. Juíza recorrente.

A decisão recorrida está certa, não merece censura. A Dra. Pretora bem apreciou o caso dos autos.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Belém, 22 de abril de 1971

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

Antonio Koury, Relator
Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará.

Belém, 20 de maio de 1971
Maria Salomé Novaes
Oficial documentarista
(G. — Reg. n. 10.983)

ACORDAO N. 718

Recurso Ex-Offício de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrida: — Maria Helena Damasceno Magalhães

Relator: — Des. Walter Falcão.

EMENTA: — Sofre coação ilegal o paciente que é preso em flagrante delito, e decorridos os dez dias consignados na lei adjetiva penal, o inquérito não é remetido a autoridade judiciária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de recurso ex-offício de "habeas-corpus" em que é recorrente o dr. Juiz da 4a. Vara Penal e recorrida Maria Helena Damasceno Magalhães.

A dra. Joselisa Corte Kaufman, requereu perante o Juízo da 4a. Vara Penal, uma ordem de habeas-corpus liberatório em favor de Maria Helena Damasceno Magalhães, brasileira, solteira, perdas do lar em virtude de a mesma encontrada presa em flagrante, por ter provocado lesões corporais na pessoa de Regina Maria T. de Souza, crime capitulado no art. 129, parágrafo 1º do Código Penal. A paciente que foi recolhida ao Distrito Policial do Guama, posteriormente foi transferida para o Presídio.

A autoridade policial informou que a paciente fora presa e enquadrada no dispositivo penal acima aludido.

Ocorre que segundo testifica a certidão da repartição criminal, já são decorridos dez dias após a lavratura do flagrante e o inquérito policial não deu entrada naquela repartição.

O representante do M.P. opinou favoravelmente à concessão da ordem. O dr. Juiz sentenciando no feito concedeu a ordem e recorreu ao ex-offício para esta Pretório.

Nessa Instância, o dr. 1o Sub-Procurador é pelo improvinimento do apelo.

A decisão está correta e não merece censura. Efetivamente sofre coação ilegal o paciente que é preso em flagrante delito, e decorridos os dez dias consignados na lei adjetiva penal, o inquérito não é remetido a autoridade judiciária.

Acordam os Juizes componentes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em regar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Em 20.4.1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Walter Bezerra Falcão — Relator

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará
Belém, 19 de maio de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial documentarista
(G. Reg. n. 10.984)

ACORDAO N. 719

Agravo em Mesa da Capital

Agravante: — Uaracy Frade de Palmeira

Agravado: — O respeitável despacho do exmo. sr. des. relator.

Relator: — Des. Manoel Casella Alves

EMENTA: — Julga-se prejudicado o recurso, quando o seu objeto já foi decidido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo penal em mesa da Comarca da Capital, em que é agravante Uaracy Frade Palmeira e agravado o despacho do Exmo. Sr. Des. Relator

Uaracy Frade Palmeira, identificando na inicial, agravou em mesa de despacho que recebeu oferecida contra ele por intrusão do dispositivo nos arts. 304 e 332 do Código Penal, sob a alegação da falta de justa causa por vários motivos.

O Exmo. Sr. Procurador Geral, no seu parecer, disse apenas isto: "Em face de haver o Tribunal de Justiça concedido habeas-corpus ao paciente, excluindo-o do processo, devolva a Secretaria para os devidos efeitos de direito."

Por decisão da matéria de seus Membros, o Egrégio Tribunal de Justiça concedeu habeas-corpus em favor do agravante, impedido sob aqu

les fundamentos, constando do Venerando Acórdão a seguinte ementa:

"Sendo o fato denunciado indiferente à ordem jurídica, ocorre a falta de justa causa e enseja a concessão de 'habeas-corpus' e da sua fundamentação.

"..... uma vez que ainda não foi o testamento reconhecido falso judicialmente.

Em face disso, não podendo o Relator os motivos porque mantém o seu despacho, mas, tão somente dizer que o recurso está prejudicado por falta de objeto.

Ex-postis:

Acordam os Senhores Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade e votos, de seus Membros desimpedidos, em julgar prejudicado por falta de objeto o agravo em mesa do despacho do Relator que recebeu a denúncia oferecida contra o agravante, como incursão nas penas dos arts. 304 e 332 do Código Penal.

Assim decidem em virtude de já ter sido concedido o habeas-corpus em favor do agravante, para ser excluído do processo por falta de justa causa.

Belém, 3 de março de 1971.
Ayrton de Moura Monteiro Lemos, Presidente
Manoel Cacella Alves, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 21 de maio de 1971
Maria Salomé Novas
Oficial documentarista
(G. — Reg. n. 10.985)

ACÓRDÃO N. 720

Agravo da Capital

Agravante: — Raimundo Carneiro Corrêa

Agravada: — Guiomar Barbosa Corrêa

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares

Não havendo conveniência de retirar a menor da guarda e proteção de sua mãe, eis que o patrio poder também pertence a esta, confirma-se a decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão da menor formulado pelo pai.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que

são partes, como agravante: Raimundo Carneiro Corrêa, e como agravada: Guiomar Barbosa Corrêa.

Raimundo Carneiro Corrêa requereu ao dr. Juiz da 9ª Vara Cível busca e apreensão de sua filha Gracinda Barbosa Corrêa, que se encontra em poder de Guiomar Barbosa Corrêa, mãe da referida menor, dizendo o suplicante que é casado com a suplicada civilmente; que o casal possui quatro filhos menores, dos quais apenas Gracinda vive em companhia da suplicada e os demais em companhia do suplicante; que a sua mulher há mais de três anos abandonou o lar conjugal, levando apenas a menor em foco, indo viver em companhia de outro homem de quem está presentemente em estado de gestação, num ambiente amoral, com grave prejuízo para a formação de sua filha.

Citada, a suplicada não apresentou defesa no prazo legal. Todavia, através da Assistência Judiciária, solicitou a devolução do prazo, não sendo atendida.

Na instrução foram ouvidos, o autor e uma testemunha por si arrolada e, em seguida, o dr. Juiz proferiu decisão, indeferindo o pedido. Inconformado, o suplicante interpôs o presente recurso de agravo, sendo contraminutado pela agravada, subindo os autos.

Nesta Instância, o des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo.

A decisão agravada mereceria ser mantida em todos os seus termos porque, realmente, nada há nos autos que comprove as alegações do agravante. Há, sim, a certeza de que o abandono do lar foi levado efeito pelo suplicante, que vive em companhia de outra mulher. A despeito de não haver a agravada contestado o pedido, não há prova alguma de seu procedimento contrário à formação moral da menor reclamada, ou procedimento que impossibilite a suplicada de continuar na guarda e proteção da mesma menor, com quem já convivendo há

mais de 13 anos, sabido que o patrio poder tanto pertence ao pai, como à mãe.

A vista do exposto:

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada.

Custas da lei.

Belém, 29 de setembro de 1971.

(a.a.) — Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

Oswaldo Pojucan Tavares — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de maio de 1971.

Maria Salomé Novas
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.986)

ACÓRDÃO N. 721

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Maria de Nazaré Neves dos Santos

Apelada: — Rosa Almeida

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares por Compensação

Ao locador assiste o direito de pleitear a revisão dos alugueres, mas para a efetivação desse direito há que comprovar os motivos determinantes da revisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: Maria de Nazaré Neves dos Santos.

Maria de Nazaré Neves dos Santos, com fundamento no art. 31, do Decreto-lei n. 24.150, de 20.4.34 e art. 28, da Lei n. 4864, de 29 de novembro de 1965, propôs a presente ação de revisão de alugueis, contra Rosa Almeida, firma comercial, individual desta praça.

Alega a autora que o aluguel do prédio de sua propriedade, sito à Av. Senador Lemos, n. 729, nesta Capital, dado em locação à suplicada pelo aluguel mensal de Cr\$ 8,00 e pelo prazo de dez anos, em contrato escrito, é irrisório ante a espiral inflacionária que vem assolando o país com a desvalorização gradativa da moeda, razão pela qual ajuizou esta ação, requerendo a citação da suplicada para que pague,

a partir da citação, o aluguel mensal de Cr\$ 300,00 até o término do prazo contratual, ou indicasse o perito que tivesse para o arbitramento judicial mediante vistoria, requerendo ainda fosse a ação, ao final julgada procedente nos termos do pedido.

Citada, a ré contestou a ação, requerendo, preliminarmente, absolvição da instância e no mérito, fosse a autora julgada carecedora de direito ao exercício da ação ou improcedente a ação.

Proferido às fls. o despacho saneador, a ré agravou no auto de processo, sendo reduzido a termo e realizada a audiência de instrução e julgamento com a tomada do depoimento pessoal da autora e dos depoimentos das testemunhas da ré, o dr. Juiz pela sentença de fls. julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado da ré fixados em duzentos cruzeiros. Informada, a autora apelou, sendo o recurso processado com as razões contrárias.

Ao ser julgado prejudicado o agravo no auto do processo, nos termos do Regimento deste Egrégio Tribunal, uma vez que a ré, ora agravante, vencedora na ação, não apelou, ficando desse modo, a preliminar prejudicada.

Quando à apelação da autora — Pugnando pela reforma da sentença para o efeito de ser julgada procedente a ação, diz a apelante, como único fundamento do recurso, não lhe caber culpa se não foi realizada a vistoria considerada imprescindível à solução da lide, eis que essa providência foi por ela requerida.

Em verdade a autora protestou na inicial por vistoria no imóvel, indicando desde logo perito, mas, por ocasião da especificação das provas no tríduo, deixou de requerê-la, limitando-se a pedir o depoimento de testemunhas, cujo rol apresentaria na oportunidade, o que não fez, abrindo mão, assim, das demais provas pretendidas. Dever que não competia ao dr. Juiz determinar a pericia,

sem provocação das partes.

Por outro lado, se a autora entendeu que o pedido de vistoria estava formulado na inicial, sem necessidade de renová-lo, e não tendo sido atendido, cumpria-lhe então, usar do recurso próprio para cerceamento de prova, ou seja, o recurso de agravo no auto do processo. Tal, porém, não se verificou, e a ação, desprovida dos pressupostos legais, só poderia ter o desfecho a que chegou a decisão apelada. Certo que ao locador assiste o direito de pleitear a revisão dos alugueres, mas para a efetivação desse direito é mister que se faça a prova dos motivos determinantes da revisão. No caso em exame, nenhuma prova nesse sentido foi realizada pela autora, estando as suas alegações sem elementos de comprovação nos autos.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custa da Lei.

Belém, 24 de novembro de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

Osvaldo Pojucan Tavares — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, 20 de maio de .. 1971.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.987)

ACORDÃO N. 722

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Moyses Lopes de Andrade

Apelado: — Manoel Francisco Brandão

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho

EMENTA: — De Despacho Interlocutório cabe agravo no auto do processo, mas, se a parte interessada não manifestou este recurso no tempo oportuno, não pode substituí-lo por preliminar no recurso de Apelação: — Depósito reveste em pagamento efetuado, quando julgado subsistente.

O apelado propôs uma ação de Consignação em Pagamento contra o apelante, com o seguinte fundamento: Que está comprando uma casa, onde reside, pertencente ao apelante, pela forma de prestações mensais, até totalizar o valor da oferta Cr\$ 1.800,00 já tendo pago a importância de Cr\$ 1.575,00, faltando pagar Cr\$ 225,00, ou seja, três prestações de Cr\$ 60,00 e uma final de Cr\$ 45,00.

Aconteceu que, o apelado tendo mandado pagar as prestações de janeiro e fevereiro de 1969, na residência do apelado este recusou-se recebê-las, dizendo que somente o faria se ele, apelado, assinasse um contrato de promessa de compra e venda que lhe foi apresentado, e que se recusou a fazê-lo, porque existiu no mesmo, cláusulas leoninas, prejudiciais a seus interesses.

O apelante foi citado para, no prazo legal, ir ou mandar receber a importância em cartório, o que deixou de fazer, motivo por que, a Juíza, "a quo" mandou se fizesse o depósito em banco, cuja guia está datada de 25.03.69, todavia, o Banco somente recebeu a importância em data de 7.05.69, confoime carimbo.

Nem por isto, o prazo foi contado a partir da expedição da guia para efeito de contestação, terminando o mesmo dia 4.04.69, mas, o apelante apresentou dita contestação no dia 7.04.69, razão por que, não foi aceita e mandada desentranhar dos autos, a requerimento do apelado. Seguiu-se a sentença julgando procedente a inicial e efetuado o pagamento depositado.

Com a apelação o apelante levantou a preliminar de ter sofrido cerceamento de defesa, porquanto, o desentranhamento da contestação desentendeu a lei, visto que, o prazo terminou em um dia de sexta-feira santa e, sendo sábado feriado forense, teria que ser prorrogado até segunda-feira, dia 7.04.69, quando foi apresentada, portanto, dentro do prazo legal.

No mérito, nega a existên-

cia de contrato de promessa de compra e venda entre si e o apelado, tendo havido somente uma cogitação de futura venda do imóvel o que não chegou a bom termo porque o suplicado protelou a sua realidade.

Vencido o relator na preliminar de cerceamento de defesa por falta de recebimento da contestação, visto que o prazo terminara em uma sexta-feira santa e teria que prolongar-se até o primeiro dia útil, no depósito foi havido como subsistente, porque, há prova de que o apelante recebia mensalmente as prestações em cujos recibos declara que prometeu vender o imóvel.

Então, nessa declaração extintiva de dívida há uma manifestação de vontade que, embora não formalizada em um instrumento de contrato, entretanto, vê-se, sem sombra de dúvida, ter havido um acordo verbal, um contrato tácito de promessa de compra e venda, porquanto, se assim não fôra, não tinha porque o apelante declarar que "prometeu vender uma casa a prestação" ao apela-

A negativa do apelante em dizendo não haver nenhum contrato entre si e o apelado não lhe socorre, porque como prova em contrário de que afirma, encontra-se um contrato assinado por si nos autos, e recusado pelo apelado, por ter sido feito três anos após a transação verbal, no término do pagamento das prestações, com o fim de majorar o preço inicial acertado.

Isto posto:

ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos desprezar do cerceamento de defesa por parte da Juíza "a quo", vencido o relator e à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Custas "ex-lege"

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

Adalberto Chaves de Carvalho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

em Belém, 20 de maio de .. 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.988)

ACORDÃO N. 723

Embargos Cíveis de Muana

Embargante: — A Firma

São Francisco do Jararaca Agro Industrial e Navegação Ltda.

Embargados: — Raimundo Nogueira de Azevedo e outros

Relator: — Desembargadora Lidia Dias Fernandes — Designada para lavrar o Acórdão.

EMENTA: — Quando a ameaça se caracteriza pela sobrepartilha de bens já requerida e os autos não é parte no processo, cabe embargos de terceiro e não interdito proibitivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes e de nulidade do julgado da Comarca de Muana, em que é embargante S. Francisco do Jararaca Agro Industrial e Navegação Ltda. e embargados Raimundo Nogueira de Azevedo e outros.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Pleno em negar provimento aos embargos, contra os votos do Exmo. Sr. Desembargador Relator, e outros, para confirmar a decisão embargada pelos seus legais e jurídicos fundamentos

São Francisco do Jararaca Agro Industrial e Navegação Ltda., sociedade comercial sediada no município de Muana, deste Estado, pediu a citação de Raimundo Nogueira de Azevedo e outros para responderem aos Termos de uma ação de interdito proibitivo. Alega que tem justo receio de ser molestada na posse do terreno denominado São Francisco do Jararaca, situado na ilha Campopema e sofrer prejuízo em seu patrimônio, em virtude da sobrepartilha requerida pelos seus no inventário de Davina Rosa Rodrigues dos Santos Nogueira.

A ação correu os trâmites legais, foi julgada procedente e cominada a pena de cinco mil cruzeiros para ser aplicada aos reus no caso de

transgressão do preceito.

Não conformado com a sentença, os reus ora embargados apelaram para este Egrégio Tribunal. Os autos foram distribuídos para a Egrégia 2ª. Câmara Cível que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo para julgar a autora carecedora do direito de ação.

O voto vencedor mostra que remédio certo teria sido o de embargos de terceiro pois a ameaça se caracteriza por ato judicial a sobrepartilha, e a autora não tinha sido parte do feito.

O voto vencido, confirma a sentença de 1ª instância.

A firma apelada apresentou embargos infringentes ao venerando acórdão baseada nos argumentos do respectivo voto vencido.

Dispõe o artigo 1779 do Código Civil Brasileiro e o § único do artigo 514 do Código de Processo Civil, que os bens sonegados ficarão sujeitos a sobrepartilha. Constituem, segundo Clóvis Beviláqua, um acerto que por dolo ou ignorância deixaram de ser partilhados. E, como se vê, a conexão da partilha feita em inventário.

No caso presente o inventário já se encontrava encerrado. Os herdeiros pediram a sobrepartilha dos bens sonegados no patrimônio dos mesmos a fim de separá-los do patrimônio dos demais adquiridos pela firma embargante. O pedido foi acolhido e determinadas as providências para a avaliação dos bens. A embargante julgando-se prejudicada ingressou em juízo com a presente ação. O meio empregado, entretanto, não é próprio. O artigo 707 do Código de Processo Civil é bastante claro quando diz: "Quem não for parte no feito e sofrer turbação ou esbulho em sua posse, ou direito, por efeito de penhora, depósito, arresto, sequestro, venda judicial, arrecadação, partilha ou outro ato de apreensão judicial, poderá defender seus bens por via de embargos de terceiro".

A firma embargante não foi parte na causa. Assim sendo a técnica jurídica, é considerada terceiro e como tal

deve usar o caminho que a lei lhe impõe — os embargos de terceiro.

O Código de Processo empregando os termos amplos solrer turbação ou esbulho em sua posse, ou direito, referiu-se a todas as hipóteses em que o terceiro fica impedido de usar os bens que lhe pertencem.

Aqui os embargos de terceiro pressupõe um ato judicial, a sobrepartilha, que envolve disposição dos bens da posse ou domínio, no inventário. O interdito proibitório é vedado porque a lei processual lhe faculta os meios próprios para defesa da posse, dentro da própria ação, da qual resultou a ameaça.

Diante do exposto; nega-se provimento aos embargos para confirmar a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Custas da lei.

Belém, 7.4.1971.

(a.a.) — Cordovil Pinto — Presidente.

Lydia Dias Fernandes — Relatora.

Silvio Hall de Moura, vencido, com o seguinte voto.

O fundamento do Venerando Acórdão embargado é de que, sendo a ameaça de molestação um ato judicial — sobrepartilha — e de que a Autora não sendo parte no feito, o pedido não se protegeria com o interdito proibitório, e sim com embargos de terceiro, razão pela qual concluiu em julgar a autora carecedora do direito de ação.

O interdito proibitório, antigamente chamado ação de embargos à primeira, também de preceito cominatório e igualmente de força iminente, sempre foi considerado ação possessória, muito embora diga Jorge Americano. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol 2º pg. 233), que ela é cominatória, porque pretende abstenção de ato.

O que é evidente, porém, é que ele tem acentuado ponto de contato com a manutenção, isto, e, de visar a defesa da posse contra a turbação, distinguindo-se apenas em que ele visa uma turbação futura e a manutenção pres-

supõe uma turbação atual.

As Ordenações Afonsinas, livro III, título 78, § 5º reza: "Se alguém se temer de outro que o queira ofender na pessoa ou lhe queira, sem razão, ocupar e tomar suas coisas, poderá requerer ao juiz que segure à ele e as suas coisas do outro que o quizer ofender".

Embora o interdito proibitório, historicamente, não se restrinja a posse, ele é, possessório, em consonância com a nomenclatura do nosso Código de Processo Civil.

Corrêa Teles, (Doutrina das Ações, pgs. 216), o classificava com ação de embargos à primeira, e ela era semelhante aos interditos proibitórios dos romanos.

Almeida e Souza, (Tratado dos Interditos, § 1º), dizia que o esbulho querendo desfazer-se, podia também pedir auxílio da Justiça como também podia pedir auxílio, quem temendo esbulho, o quizesse repelir.

Com o advento do nosso Código Civil entenderam alguns juristas, entre eles Astolfo Rezende, que o diploma legal aludido havia mantido como remédios possessórios, apenas a manutenção e a reintegração.

Outra corrente admitiu o interdito proibitório e os embargos de terceiro e finalmente uma terceira corrente, acolheu entre eles, também, além dos já citados, o embargo de obra nova e a ação demolitória.

Não obstante a lição daqueles que dizem que a mancomunação de obra nova visa a defesa da propriedade e não da posse, ela é também possessória e na tradição do nosso direito sempre figurou como interdito possessório, logo a seguir ao interdito recuperatório.

Quanto aos embargos de terceiro, eles são em sua essência possessórios. Qual a finalidade de tais embargos? Defender contra a turbação a sua posse.

É certo que o Código de Processo Civil classifica os embargos como processo acessório, mas isso se deve a um erro de técnica muito frequente nele, porque foi o próprio legislador que disse

no art. 707: "... quem não for parte no pleito e sofrer turbação ou esbulho em sua posse, ou direito".

Ora, se doutrinariamente o interdito proibitório e os embargos de terceiro são remédios da mesma espécie, se é o mesmo Código Processual Civil, que assevera que a impropriedade da ação não importará na nulidade do processo, se também é princípio legal que não se repetirá o ato, nem se lhe suprirá a falta, quando não tiver havido prejuízo para as partes, se nenhum prejuízo ocorreu a ninguém com o pedido de interdito proibitório, evidencia-se demasiado rigor do Venerando Acórdão julgando a Autora carecedora do direito de ação.

Além do mais, a sobrepartilha que é considerada a ameaça à posse dos embargantes, e assim sendo, eles não são terceiros no sentido do art. 707 do Código de Processo Civil, e, como bem acentuou o voto vencido, improprios seriam os embargos apontados no Venerando Acórdão, como exato.

(a.) — Silvio Hall de Moura.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, 31 de maio de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.989)

ACÓRDAO N. 724

Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital Retorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2ª. Vara Penal

Recorrido: — Francisco do Nascimento Gomes

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho

EMENTA: — Conceda-se "Habeas-Corpus Preventivo" a quem já foi antes violentado em sua liberdade de locomoção pela Polícia Civil, sem qualquer motivo justo.

Francisco do Nascimento Gomes, motorista, residente à Senador Leões, n. 2401, nesta cidade, impetrou, em seu favor, uma ordem de "Habeas-Corpus" preventivo, pelo fato de ter sido detido quando se encontrava em um "taxi" juntamente com sua

esposa, pelo sargento Barata, fato este que se tem repetido de quando em quando sem haver motivo justo para tal procedimento da polícia repressiva.

E, como o paciente teme a repetição de tal procedimento por parte do policial Barata, requereu que se lhe fosse concedido salvo conduto, a fim de poder exercer a sua profissão sem maiores preocupações.

O capitão, hoje major Antonio Carlos, titular da D.F.R., informou que nenhuma ordem de prisão fora expedida contra o paciente.

A Promotora Pública de primeira instância tomou como verdadeiras as ponderações expedidas no requerimento de paciente e opinou pela concessão do pedido.

O Juiz "a quo" disse acreditava na palavra honrada do Delegado da D.F.R., mas, este limitando-se a dizer laticamente que não havia ordem sua para prender o paciente, não desmentiu, todavia, a violência praticada pelo sargento Barata, o que resulta na presunção da veracidade do alegado na inicial, e concedeu a ordem preventiva, recorrendo para este Egrégio Tribunal.

O Dr. Juiz "a quo" andou muito corretamente em sua motivação, porque o paciente apontou o sargento Barata como a autoridade coatora, então, o sr. Major Delegado da D.F.R., em sua informação, deveria fazer menção de que ouvira a autoridade dita coatora, porque, esta pode agir sem autorização da chefia e, assim fazendo, cometer violência, se a sua ação não tem amparo legal.

Isto posto:

ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas "ex-lege"

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente. Adalberto Carvalho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, 24 de maio de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 10.990)

ACÓRDÃO N. 725

Apelação Penal da Capital
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Francisco Eduardo Braga.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — Provas contra-

ditórias dão lugar à absolvição do acusado. Devem ser concludentes, claras e precisas, para que se possa avaliar o grau da culpa, e aplicar a pena que merece o acusado, ou absolvê-lo.

Vistos, examinados e discutidos estes autos crime de apelação, em que é apelante a Justiça Pública, e apelado Francisco Eduardo Braga, etc.

I. Francisco Eduardo Braga, já identificado neste processo foi denunciado pelo dr. 80. Promotor Público da Capital cuja denúncia é do teor seguinte:

"No dia 9 de setembro de 1969, por volta das 11,30 horas, o jovem José Luiz Soares Maia, encontrava-se no interior da sede da "Associação dos Ex-Alunos Maristas", dita nas dependências do "Colégio Nossa Senhora de Nazaré", quando por motivos de somenos importância, foi inopinadamente agredido pelo denunciado Francisco Eduardo Braga, que o atirou ao solo e o pisoteou por várias vezes, resultando sair com "contusões, escoriações na região frontal esquerda e região zgomática esquerda: "Blefaro hematoma", conforme positiva o laudo de exame de corpo de delito de fls."

"Assim procedendo, o denunciado Francisco Eduardo Braga, incorreu nas sanções previstas no artigo 129 (parte geral) do Código Penal Brasileiro, e, para ser punido na forma" do artigo 42 oferece-se a "presente que se espera recebida e julgada provada, citado o R. notificadas as testemunhas abaixo arroladas, de tudo ciente o Órgão do M. P. para a instrução criminal".

Procedidas as formalidades preliminares para a formação da culpa, conforme pediu o Doutor Promotor Público, em sua denúncia, o réu foi interrogado e por intermédio de seu advogado, defendeu-se previamente, negando ter sido o autor das lesões sofridas pela vítima, que "feriu-se decorréncia de sua própria conduta incontrolada" (fls. 32).

A formação da culpa teve marcha certa, obedecidas todas as formalidades impostas pela Lei. Afinal, o Dr. Pretor competente, julgou a ação penal, absolvendo o denunciado, concluindo a sua sentença da seguinte maneira: — "Em conclusão, "dada a falta absoluta de provas contra o acusado, Julgo improcedente a denúncia para "absolver" a Francisco Eduardo Braga de conformidade com o artigo 386 itens IV e VI. do Código de Processo Penal".

A Promotoria, tempestivamente apelou dessa sentença que absolveu o acusado. O recurso teve o seu rito normal, e nesta Instância, o Exmo. Senhor Des. Chefe do Ministério Público, emitiu o seu parecer, e d'este transcreve-se dois itens que seguem abaixo.

"4 — A prova da autoria é precária. Sem dúvida nenhuma, as testemunhas em quase sua totalidade não afirmam a ação delituosa do apelado. Ao contrário alegam estar a vítima bastante alcoolizada sofrendo inclusive uma queda no interior da Associação.

6 — Dessa forma andou bem a Doutora Pretora em absolver o denunciado. Não merece censura a decisão recorrida. Pelo improvimento do apelo".

É o relatório.

II — Nenhuma nulidade foi arguida pelos interessados tendo sido perfeita a formação da culpa. As testemunhas depuseram com plena liberdade, disseram o que entenderam, em resposta, ao que lhes foi perguntado.

A sentença de fls. 53 a 58 verso, historiou e analisou o fato, de acordo com as pro-

vas dos autos e assim absolveu o réu.

O digno Doutor 80. Promotor Público, não obstante o seu grande esforço, e assim o faz, em todos os casos que lhe são atribuídos, não conseguiu comprovar a responsabilidade do acusado, na autoria das lesões recebidas pela vítima. Esta, em estado de embriaguez alcoólica, — em alto grau — desconheceu até, o local onde se encontrava, digno do máximo respeito, desacatou um dos Diretores da Associação dos Maristas, com palavras de baixo calão. E por isso, incapacitada de mostrar qual o seu agressor. Devido ao seu estado, caiu, e na queda feriu-se. Se tivesse ficado provado, sem controvérsia, que o acusado o tivesse empurrado, aí sim, a culpabilidade do acusado estaria patente e concretizada. A prova contraditória induz à absolvição. Para a condenação, é preciso que seja estreme de dúvidas e são os penais que a isso autorizam.

A maior prova a favor do réu, é o parecer do Chefe do Ministério Público, sempre cuidadoso em suas apreciações.

Diante do exposto e mais do que consta nos presentes autos,

Acordam os Juizes da Primeira (1a) Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação e confirmar como confirmam a sentença de fls. 53 a 56 que fica fazendo parte integrante d'este arésto e por isso ratificada a absolvição de Francisco Eduardo Braga, da acusação que lhe foi imputada e para que produza todos os efeitos legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de novembro de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente — Cordovil Pinto — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de maio de 1971

(a) MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 728

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal.

Recorrido: — Francisco Barbosa dos Santos.

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho.

EMENTA: — O prazo de 10 dias para remessa de inquérito à Justiça referente a réu preso, é fatal, porque a lei usa o termo — *deverá* — que é de interpretação de obrigatoriedade do ato, daí, o seu não cumprimento, por parte da autoridade policial, dar ensejo à concessão de "habeas-corpus".

Maria do Socorro Souza, brasileira, casada, residente à

Passagem Nova número 90, bairro da Marambaia, nesta cidade, impetrou em favor de Francisco Barbosa dos Santos, brasileiro, barbeiro, casado, residente no endereço citado, uma ordem de habeas-corpus liberatório, nos termos do artigo 150 § 23 da Constituição Federal.

O paciente foi preso em flagrante delito, incurso no artigo 281 do Código Penal Brasileiro e Decreto-Lei 335, de 26.12.1968, tendo sido mandado ao Presídio São José, com auto de prisão lavrado no dia 27.10.70 e, até a data de 9.11.70, o inquérito não havia sido remetido à Repartição Criminal, como faz certo uma certidão da dita repartição.

O comissário do 13º Distrito da Marambaia não se dignou de prestar as informações que lhes foram solicitadas, motivo por que, a Dra. Juíza "a quo" deferiu o pedido dizendo que a jurisprudência do Tribunal é farta e taxativa de que no silêncio da autoridade policial, implica na aceitação das razões do impetrante.

Sem dúvida alguma que a prisão em flagrante está inatável, mas, isto não é bastante para legalizar a coação de de jolas, sem saber se as mesmas eram furtadas, em solenes para sustentar o flagrante, como seja, a remessa do inquérito no prazo de 10 dias, a informação da auto

ridade à justiça, sem o que cairá o flagrante fulminado pelo "habeas-corpus".

É o caso dos autos, o paciente adquiriu um direito por falta de exação da autoridade policial, no cumprimento do seu dever, deixando de informar o pedido de "habeas-corpus" e não remetendo o inquérito no prazo que a lei determina.

Por isto, Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de abril de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Adalberto Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de maio de 1971.

(a) MARIA SALOME NOVAES — Oficial Documentalista

ACÓRDÃO N. 727

Pedido de "Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — O Bel. Waldemir Santana Gomes

Paciente: — Arnaldo Giestas Filho.

Relator: — Desembargador Presidente do T. J. E.

EMENTA: — Tendo sido o paciente restituído à liberdade, o pedido perdeu o seu objeto.

Vistos, etc.

Em favor de Arnaldo Giestas Filho, impetra Waldemir Santana Gomes uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse a violência que diz estar sofrendo o paciente por parte do senhor delegado de furtos e roubos, que o mantém preso sob a suposta acusação de receptação de objetos furtados. Alega o impetrante que o paciente recebeu, como garantia dum empréstimo, certa quantidade de jóias, sem saber se as mesmas eram furtadas, em penhando-as na Caixa Econômica. O delegado exigiu as cautelas da Caixa e, como entende que, além dessas, ou-

tras furtadas e recebidas pelo paciente, mantém-no preso até que restitua todas as peças.

O pedido, inicialmente dirigido ao Doutor Juiz de Direito da 2a. vara penal, veio a este Egrégio Tribunal em face de haver o citado se julgado incompetente, em face da informação de que a coação partia do senhor Secretário de Segurança Pública.

Esta autoridade, nas informações de fls. declara que o paciente não se encontra preso.

O Ministério Público manifestou-se em plenário.

O paciente já se encontra em liberdade, o que torna sem objeto o pedido.

Por isso:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em preliminarmente, julgar prejudicado o pedido.

Belém, 31 de março de 1971.

(a) Agnato Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de maio de 1971.

(a) MARIA SALOME NOVAES — Oficial Documentalista

ACÓRDÃO N. 723

Pedido de "Habeas-Corpus" Preventivo da Capital

Impetrante: — Maria de Lourdes Gomes Sadala a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente do T. J. E.

EMENTA: — Sendo justo e fundado o receio do paciente em sofrer violência em sua liberdade na sua liberdade de ir e vir, deferese a medida impetrada.

Vistos, etc.

Maria de Lourdes Gomes Sadala impetra, em seu favor uma ordem de "habeas-corpus" preventivo para que se resguarde de suposta violência por parte das autoridades judiciárias e policiais de Almeirim, que ordenaram a sua prisão, não efetivada porque a paciente fugiu daquela cidade num barco cargueiro para esta capital. Alega a paciente que, estando foragido o seu marido, envolvido no

caso de homicídio do motorista "Janga", os bens do casal se encontram em completo abandono na cidade de Almeirim e, para resguardá-los, dirigiu-se a citada cidade onde fôra surpreendida com a ordem que motivou a im- petração.

Sómente a autoridade policial prestou informação, negando a violência.

O Doulor Sub-Procurador Geral do Estado, no exercício de Procurador Geral, manifestou-se pela concessão da medida.

Como acentua o Doutor Procurador Geral do Estado em seu parecer, o marido da paciente, comerciante forte em Almeirim se encontra foragido, envolvido num crime de homicídio ocorrido nesta capital, como é de notoriedade pública.

Pelos recursos de que dispõe, é bem provável que tenha interesse em afastar a paciente através de atos de violência, com a anuência das autoridades de Almeirim.

Daí o justo e fundado receio em ser presa.

Como o "habeas-corpus" não impede o procedimento legal, resguardando o paciente de possível abuso de poder, maxime quando preventivo, é de se deferir a medida.

Diante do exposto, Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em deferir a medida impetrada, expedindo-se o necessário salvo-conduto.

Belém, 17 de março de 1971.

(a) Agnato Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de maio de 1971.

(a) MARIA SALOME NOVAES — Oficial Documentalista

caso de homicídio do motorista "Janga", os bens do casal se encontram em completo abandono na cidade de Almeirim e, para resguardá-los, dirigiu-se a citada cidade onde fôra surpreendida com a ordem que motivou a im- petração.

Sómente a autoridade policial prestou informação, negando a violência.

O Doulor Sub-Procurador Geral do Estado, no exercício de Procurador Geral, manifestou-se pela concessão da medida.

Como acentua o Doutor Procurador Geral do Estado em seu parecer, o marido da paciente, comerciante forte em Almeirim se encontra foragido, envolvido num crime de homicídio ocorrido nesta capital, como é de notoriedade pública.

Pelos recursos de que dispõe, é bem provável que tenha interesse em afastar a paciente através de atos de violência, com a anuência das autoridades de Almeirim.

Daí o justo e fundado receio em ser presa.

Como o "habeas-corpus" não impede o procedimento legal, resguardando o paciente de possível abuso de poder, maxime quando preventivo, é de se deferir a medida.

Diante do exposto, Acordam os Juizes do Tri-

bunal de Justiça, por maioria, em deferir a medida impetrada, expedindo-se o necessário salvo-conduto.

Belém, 17 de março de 1971.

(a) Agnato Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de maio de 1971.

(a) MARIA SALOME NOVAES — Oficial Documentalista

caso de homicídio do motorista "Janga", os bens do casal se encontram em completo abandono na cidade de Almeirim e, para resguardá-los, dirigiu-se a citada cidade onde fôra surpreendida com a ordem que motivou a im- petração.

Sómente a autoridade policial prestou informação, negando a violência.

O Doulor Sub-Procurador Geral do Estado, no exercício de Procurador Geral, manifestou-se pela concessão da medida.

Como acentua o Doutor Procurador Geral do Estado em seu parecer, o marido da paciente, comerciante forte em Almeirim se encontra foragido, envolvido num crime de homicídio ocorrido nesta capital, como é de notoriedade pública.

Pelos recursos de que dispõe, é bem provável que tenha interesse em afastar a paciente através de atos de violência, com a anuência das autoridades de Almeirim.

Daí o justo e fundado receio em ser presa.

Como o "habeas-corpus" não impede o procedimento legal, resguardando o paciente de possível abuso de poder, maxime quando preventivo, é de se deferir a medida.

Diante do exposto, Acordam os Juizes do Tri-

bunal de Justiça, por maioria, em deferir a medida impetrada, expedindo-se o necessário salvo-conduto.

Belém, 17 de março de 1971.

(a) Agnato Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de maio de 1971.

(a) MARIA SALOME NOVAES — Oficial Documentalista

caso de homicídio do motorista "Janga", os bens do casal se encontram em completo abandono na cidade de Almeirim e, para resguardá-los, dirigiu-se a citada cidade onde fôra surpreendida com a ordem que motivou a im- petração.

Sómente a autoridade policial prestou informação, negando a violência.

O Doulor Sub-Procurador Geral do Estado, no exercício de Procurador Geral, manifestou-se pela concessão da medida.

Como acentua o Doutor Procurador Geral do Estado em seu parecer, o marido da paciente, comerciante forte em Almeirim se encontra foragido, envolvido num crime de homicídio ocorrido nesta capital, como é de notoriedade pública.

Pelos recursos de que dispõe, é bem provável que tenha interesse em afastar a paciente através de atos de violência, com a anuência das autoridades de Almeirim.

Daí o justo e fundado receio em ser presa.

Como o "habeas-corpus" não impede o procedimento legal, resguardando o paciente de possível abuso de poder, maxime quando preventivo, é de se deferir a medida.

Diante do exposto, Acordam os Juizes do Tri-

bunal de Justiça, por maioria, em deferir a medida impetrada, expedindo-se o necessário salvo-conduto.

Relator: — Desembargador Belém, 17 de março de
Presidente do T. J.E. 1971.

EMENTA: — Os defeitos do (a) Agnano Monteiro Lopes, Presidente e Relator, Vencido inquérito e da denúncia in- Denegava a medida, por en- quimam o processo de nuli- tender que os vícios e omis- dade instantânea. sões da denúncia podem ser sanados até a sentença final.

Vistos, etc.

Domingos Emmi, Mário As supostas coações que os Fernando Rodrigues e Alber- pacientes teriam sofridos por to Fernandes Antunes impe- ocasião do inquérito apenas tram, por seu advogado, uma invalidariam os seus depoi- ordem de "habeas-corpus", n- mentos prestados naquela em favor, para que cesse a oportunidade.

frendo com a indevida tram- Secretaria do Tribunal de tago de um processo penal Justiça do Estado do Pará — base de uma denúncia inep- Belém, 24 de maio de 1971.
ta, carente dos requisitos le- (a) MARIA SALOMÉ NO- gais e informada num inqué- VAES — Oficial Documenta- rito policial-militar, que se rista

afasta das normas prescritas no código de processo penal. Os fatos que motivaram o inquérito se prendem a um testamento público, lavrado na comarca da Vigia, que as autoridades militares tem com nulo e sem nenhum efeito.

Estão a fls. as informa- ções.

O Ministério Público mani- festou-se em sessão.

Procede a arguição de inep- cia da denúncia, carente de requisitos legais e informada num inquérito policial-mil- itar, que se afasta das normas prescritas no código do pro- cesso penal.

Esses vícios se comunica- ram ao processo ao ponto de invalidá-lo irremediavel- mente, impondo-se a sua re- novação para melhor escla- recimento da verdade.

Por isso:

Acordam os Juizes do Tri- bunal de Justiça, por maioria, em conceder a medida para o efeito de ser anulado o processo "ab-initio", com a recomendação de ser o mes- mo renovado observadas as formalidades legais, sendo que os Exmos. Senhores De- desembargadores Pojucan Ta- vares e Edgard Vianna orde- navam o trancamento do pro- cesso até apurar-se definiti- vamente a nulidade do testa- mento vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Wai- ter Falcão e Ary Silveira e Presidente, que a denegavam impedidos diversos desem- bargadores, segundo a ata de julgamento.

O Juiz tem meios para fa- zer-se respeitar na sua co- marca e manter a sua auto- ridade.

O que é possível é que de- crete o banimento de um dos seus jurisdicionados, sem forma nem figura de direito, num evidente desconhecimen- to da legislação penal e dos deveres da alta função de que se acha investido.

Se a ninguém é permitido fazer justiça pelas próprias mãos, ao juiz, principalmen- te, essa verdade deve estar sempre presente, porque lhe cumpre dar exemplo de sere- nidade e isenção.

Confessar-se vencido por- que alguém o desrespeitou não é próprio dum magistra- do, cuja grandeza da missão deve colocá-lo acima de qual- quer ameaça pois a força mo- ral resultante de sua conduta pública e privada, resguarda- o e o preserva no respeito de que deve merecer dos seus comarcados.

Dest'arte:

Acordam os Juizes do Tri- bunal de Justiça, por unani- midade, em conceder a medi- da impetrada, expedindo-se o necessário salvo conduto.

Belém, 6 de janeiro de 1971.

(a) Agnano Monteiro Lo- pes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de maio de 1971.

(a) MARIA SALOMÉ NO- VAES — Oficial Documenta- rista

(G. Reg. n. 20)

ACORDÃO N. 731

Pedido de "Habeas-corpus" Preventivo da Capital

Impetrante: — O Adv. Ceci- liano José Ribeiro de Vascon- celos

Paciente: — Ilma Maria Nunes Maranhão

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — A fuga após o delito gera a incerteza de regressar o paciente ao dis- trito da culpa, a fim de as- segurar-se o cumprimento da lei penal.

Vistos, etc.

Ceciliano José Ribeiro de Vas- celos, advogado, impetra, em

favor de Ilma Maria Nunes Ma- ranhão, uma ordem de "habeas- corpus" preventivo, para que não se efetive a prisão da paciente, em virtude de carta precatória expedida pelo Juízo de Direito de Marabá ao Juízo Criminal de Recife, decretada que fôra a sua prisão preventiva. Alega o impetrante que a paciente está envolvida na apropriação indebita de bens pertencentes à Cooperativa Misia Agro-Pecua- ria de Marabá Ltda., segundo os dizeres da denúncia, e o de- creto da prisão preventiva se funda conveniência da instru- ção criminal. Reputa, entretan- to, o impetrante desfundamen- tado o decreto, em que se repe- tiu a linguagem da lei, sem a menção de fatos que justificas- sem a medida de exceção.

A fls. estão as informações.

O Ministério Público manifes- tou-se em sessão.

Ao revés do que afirma o im- petrante, o decreto de prisão preventiva está fundamentado.

Basta o fato de haver a pa- ciente se ausentado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, para demonstrar o seu propósito de não regressar para a instrução criminal.

Se o despacho incriminado se limitou a repetir as expressões da lei, nem por isso se pode tê-lo como desfundamento, pois a simples ausência da paciente caracteriza o seu desinteresse pela instrução criminal e a sua presença só pode ser assegura- da pela custódia prévia.

Dest'arte:

Acordam os Juizes do Tribu- nal de Justiça, por maioria, em denegar a providência impetra- da.

Belém, 24 de março de 1971.

a) AGNANO MONTEIRO LO- PES, Presidente e Relator, ven- cido.

Secretaria do Tribunal de Jus- tiça do Estado do Pará, Belém, 25 de maio de 1971.

a) MARIA SALOMÉ NOVAIS
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 20)

ACORDÃO N. 732

Pedido de "Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Yolanda Reis Moraes

Paciente: — Fernando Sena de Moraes

Relator: — Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Denega-se a medida impetrada, se o processo está levando marcha regular, sem delonga prejudicial à liberdade do paciente.

Vistos, etc.

Volanda Reis de Moraes impetra, em favor de Fernando Sere de Moraes, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, para que cesse a violência que diz estar sofrendo o paciente por parte do Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal que não dá andamento ao processo, a que o mesmo responde. Alega a impetrante que o paciente responde a processo pelo crime previsto no art. 171 do código penal e apenas uma vez foi chamado à presença do Dr. Juiz e nada mais sabe sobre o andamento do processo.

Informa o Dr. Juiz que o paciente é reincidente específico, já tendo cumprido sentença no Presídio S. José duas vezes, pelo crime de peculato. Daí a sua periculosidade, pois não hesitará em delinquir na primeira oportunidade.

O Ministério Público manifestou-se em sessão.

O processo está tendo andamento normal, como informa o Dr. Juiz, sem delonga prejudicial à liberdade do paciente.

Não se pode falar, pois, em instrução demorada, com exaustão dos prazos legais.

Do exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a medida impetrada.

Belém, 17 de março de 1971.

a) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de maio de 1971.

a) MARIA SALOMÉ NOVAIS
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 20)

A C O R D A O N. 733
Pedido de "Habeas-corpus"
da Capital

Impetrante: — José Bóu/hosa
Paciente: — Raul Alexandre Silva

Relator: — Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Cessada a violência, o apelo à medida extrema perde o conteúdo.

Vistos, etc.

José Bóu/hosa impetrou, em seu favor, uma ordem de "ha-

beas-corpus" para que cesse a violência de que se diz vítima por parte do delegado auxiliar dos serviços de interior, a cuja ordem se encontra preso, embora à sua presença apenas para prestar esclarecimento sobre fatos ocorridos em Portel, comarca de Breves. Alega o impetrante e paciente que não foi preso em flagrante, nem existe ordem de autoridade judiciária sobre a sua custódia, o que caracteriza plenamente a coação ilegal, agravada com a ameaça de ser o paciente remetido para outro lugar do Estado.

O pedido foi inicialmente dirigido ao Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, que se deu por impedido face à informação de que a prisão do paciente resultara de ordem do Sr. Secretário de Segurança Pública.

Nas informações de t. a. autoridade dada como coatora diz que o paciente, envolvido num caso de recepção de furto e respondendo a inquérito policial, foi remetido para esta capital e recolhido ao Presídio S. José. No entanto, a Juiz de Direito de Breves relaxou a prisão do paciente e determinou a expedição do competente alvará de soltura, o que foi cumprido.

O Ministério Público manifestou-se em sessão.

O pedido ficou sem objeto com a soltura do paciente.

"Expositis"

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em preliminarmente, julgar prejudicado o pedido.

Belém, 24 de março de 1971.

a) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de maio de 1971.

a) MARIA SALOMÉ NOVAIS
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 20)

A C O R D A O N. 734
Pedido de "Habeas-corpus"
da Capital

Impetrante: — O Acad. de Direito Adriano de Queiroz Santos Filho

Paciente: — Adriano de Queiroz Santos

Relator: — Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: — O reconhecimento de uma assinatura, ato específico dum tabelião, não configura crime em

tese, o que faz desaparecer a justa causa para o processo.

Vistos, etc.

Adriano de Queiroz Santos Filho acadêmico de direito, impetra, em favor de Adriano de Queiroz Santos, uma ordem de "habeas-corpus", para que seja excluído da denúncia formulada pelo Ministério Público, face à ausência da justa causa. Alega o impetrante que o fato atribuído ao paciente não constitui crime em tese, tratando-se, como se trata, de simples atos de rotina do tabelionato, qual seja o reconhecimento de uma assinatura. Tal reconhecimento foi feito à vista das fichas existentes no cartório, cujos dados se assemelham às existentes no documento apresentado.

Estão a fls. as informações.

O Ministério Público manifestou-se em sessão.

Não pode configurar crime o ato rotineiro dum tabelião, reconhecendo uma assinatura diante das fichas existentes no cartório.

Segundo essas fichas, o paciente fez o reconhecimento, comparando a que lhe era apresentada com as constantes das mesmas, não podendo ser incriminado por isso.

Ao demais, não há qualquer vinculação entre o reconhecimento incriminado e a falsidade dum testamento, que ora se discute na Justiça.

Diante do exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal, por maioria, em conceder a medida impetrada, desprezando antes a preliminar de incompetência do Tribunal, suscitada pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Chaves de Carvalho julgava prejudicado o pedido, por já ter sido decretada a nulidade do processo.

Belém, 7 de maio de 1971.

a) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente e Relator.

EMENTA: — O fato atribuído ao paciente constitui crime em tese. Somente ocorre a falta de justa causa quando o fato arguido não constitui crime em tese, ou estiver prescrito.

Se o paciente não os praticou, é matéria que refoge ao "habeas-corpus", dependendo de apreciação na sentença final. Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de maio de 1971.

a) MARIA SALOMÉ NOVAIS
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 20)

A C O R D A O N. 735
Pedido de "Habeas-corpus"
da Capital

Impetrante: — Dr. Miguel Brasil Cunha

Paciente: — Wanderley Barbosa de Lima

EMENTA: — Refoge à finalidade de habeas-corpus examinar o mérito da acusação, o que só é possível na oportunidade da sentença.

Vistos, etc.

Miguel Brasil Cunha impetra, em favor de Wanderley Barbosa de Lima, uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse a

violência que diz estar sofrendo o paciente por parte da autoridade policial, que contra o mesmo fez lavrar auto de prisão em flagrante pelo porte de certa quantidade de maconha.

Alega o impetrante que o citado é forsafo, pois o paciente não porta o entorpecente e o que teria ocorrido é que a polícia, para justificar a prisão, engendrou o porte conduzindo ao local onde se encontrava o paciente a maconha que alega ter apreendido em poder do mesmo.

O pedido, inicialmente dirigido ao Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, que dele não conheceu porque o paciente já estava denunciado veio a este Egrégio Tribunal, por força de haver se declarado incompetente o titular daquela vara.

Informa a autoridade coatora que o paciente fora preso em flagrante delito por soldado da Polícia Militar quando portava certa quantidade de maconha, em frente ao Posto de Saúde do Ver-o-peso.

O Ministério Público manifestou-se em plenário.

Refoge à finalidade do "habeas-corpus" examinar-se o mérito da acusação o que importa declarar isento de culpa quem teria sido vítima dum flagrante engendrado, salvo se tal alegação resultasse inconteste e autot. Entretanto, tal não ocorre, porque a autoridade policial, crível até prova em contrário, informa que o paciente foi surpreendido por um soldado da Polícia Militar quando portava

certa quantidade de maconha, foi determinada pela autoridade. Esse fato, constituindo crime em tese, legitima o flagrante, cumprindo ao paciente, em defesa, provar a falsidade da acusação.

Do exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça por maioria, em denegar a medida impetrada.

a) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente e Relator.

Belém, 30 de dezembro de 1971.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de maio de 1971.

a) MARIA SALOMÉ NOVAIS
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 20)

A C O R D A O N. 736
Pedido de "Habeas-corpus"
de Marabá

Impetrante: — Júlio Simplicio de Oliveira a seu favor
Relator: — Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Falece competência ao Juiz de Direito para revogar atos do Pretor em exercício, ordenando a soltura de quem se encontra preso ilegalmente.

Vistos, etc.

Júlio Simplicio de Oliveira, em seu favor, impetra uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse a violência que está sofrendo por parte do Dr. Juiz de Direito de Marabá, que, anulando atos do pretor, em exercício, ordenou não se cumprisse a ordem de soltura em favor do paciente, preso ilegalmente. Alega o paciente que a causa do crime de homicídio, foi preso através dum flagrante forjado cinco dias após o fato, sendo-lhe remetida a nota de culpa dez dias depois. A denúncia foi formulada seis meses da prática do crime. Tudo isso constitui matéria para o "habeas-corpus" que o Pretor concedeu, mas a Juiza de direito, assumindo o cargo, de que se a havia afastado, determinou o seu não cumprimento.

As informações são a fls.

O Ministério Público manifestou-se em sessão.

Falece competência ao Juiz de direito para revogar ato do pretor em exercício, ordenando a soltura de réu ilegalmente preso.

Constatando a informação de fls. o paciente não foi preso em flagrante, nem a sua custódia

Judicial, resultando do mero alvedrio da autoridade policial, que a Juiza pretendeu prestar.

Assim sendo, somente à instância "ad-quem", ao conhecer do recurso necessário, é que incumbe manter, ou não a concessão do "Write".

Do exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir a medida impetrada, sem prejuízo do processo, a que responde o paciente.

Belém, 7 de maio de 1971.

a) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de maio de 1971.

a) MARIA SALOMÉ NOVAIS
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 20)

A C O R D A O N. 737
Pedido de "Habeas-corpus"
de Marabá

Impetrantes: — Manoel Antônio Barbosa Lima, Marcelino Lima e Domingos Barbosa Lima

a seu próprio favor

Relator: — Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Denega-se a medida impetrada, quando a despeito das alegações do impetrante, o despacho de prisão preventiva, está fundamentado.

Vistos, etc.

Manoel Antônio Barbosa Lima, Marcelino Barbosa Lima e Domingos Barbosa Lima impetram, em seu favor, uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse a violência de que se dizem vítimas e resultantes de um decreto infundamentado de prisão preventiva. Alegam os pacientes que, acusados injustamente de homicídio, tiveram a sua prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz de Direito de Marabá, em despacho sem qualquer fundamentação.

Estão a fls. as informações.

O Ministério Público manifestou-se em sessão.

As revés do que afirmam os impetrantes, o decreto de prisão preventiva está fundamentado. Nela, o Dr. Juiz enumera os fatos pelos quais julgou necessária a custódia prévia dos pacientes e cita a disposição legal em que se fundou para decretá-la.

Nada mais se pode desejar para legitimar essa prisão.

Do exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a medida.

Belém, 7 de maio de 1971.

a) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, em denegar a medida.

a) MARIA SALOMÉ NOVAES
— Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 20.)

A C O R D A O N. 738
Reclamação de Santarém

Reclamante: — O Banco do Brasil S. A.

Reclamados: — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara e a Sra. Dra. Juiza da 2a. Vara da Comarca

Relator: — Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Não se reificam, através de simples reclamações, acordãos do Tribunal de Justiça, reexamináveis apenas pelos meios regulares.

Vistos, etc.

O Banco do Brasil S. A. reclama contra atos dos Drs. Juizes de Direito de Santarém, que, interpretando diversos Venerandos Acórdãos deste Egrégio Tribunal, teriam decidido que as anulações eram totais, não se aproveitando mesmo as petições dos reclamantes, opondo embargos. Trata-se de decisões que teriam anulado vários processos, sem de terminarem o alcance das nulidades, entendendo os citados magistrados que as anulações eram totais, não ressaltando sequer os atos não decisórios.

As informações a fls.

se os Acórdãos, a que se refere a reclamação, continham omissões quanto ao alcance das anulações decretadas, cumpriria ao reclamante opor embargos declaratórios.

Fazê-lo através de reclamação é o que não é possível prosperar.

Os acordãos do Tribunal de Justiça só são reexamináveis através dos recursos ordinários.

A reclamação é um simples pedido de correção para conter o abuso dos Juizes inferiores e corrigir as distorções verificadas nos processos em andamento. Jamais para rever acordãos dos Tribunais superiores.

Destarte:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em, preliminarmente, não conhecer da reclamação, por inidônea. Mandam, outrossim, que sejam riscadas as expressões assinaladas.

Belém, 17 de março de 1971

a) AGNANO MONTEIRO LOPES

Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 26 de maio de 1971.

MARIA SALOMÉ NOVAES
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 20)

A C O R D A O N. 740
Recurso Ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Danilo Marques de Oliveira

Relator: — Des. Ary Silveira

EMENTA: — ultrapassado o prazo de 10 dias consignado no art. 10 do Código de processo penal, sem que os autos de inquérito policial tenham sido remetidos à autoridade judiciária, esta caracterizada a coação ilegal, passível de correção através do remédio heróico do habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e recorrido, Danilo Marques de Oliveira.

José Saraiva impetrou o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital, com data de 8 de fevereiro de ano em curso, uma ordem de habeas-corpus liberatório, em favor de Danilo Marques de Oliveira, brasileiro, casado, residente à Rua 25 de julho n. 187, bairro do Guamá, nesta cidade. Disse o impetrante que o paciente foi preso e recolhido ao Presídio São José, no dia 20 de janeiro do ano corrente, acusado da infração prevista no art. 281, isso porque tinha ido à casa de Adelia Farias onde deveria receber o dinheiro da venda de um fogão, negócio esse feito com um inquilino daquela mulher. Então, através da falsa denúncia de Adelia Farias, a polícia tinha ficado de tocaia ao local, durante várias horas, ao

fin das quais prendeu o paciente, torjando um flagrante onde consta que o mesmo era traficante de maconha. O impetrante apoia-se nas disposições do art. 153 parágrafo 20 de Constituição Federal, e fundamenta o pedido liberatório na lavratura de flagrante forjado, assim como no excesso do prazo para remessa dos autos do inquérito policial à justiça.

Junto ao pedido vieram: a Nota de Culpa fornecida ao paciente pelo Sr. Delegado de Entorpecentes; recorte do jornal "Folha Vespertina", noticiando a apreensão de grande quantidade de maconha em poder do paciente; um "A-estado Declaração" com cinco assinaturas, em que se afirma não ser o paciente dado a prática de uso, guarda ou venda de maconha, tendo sido a prisão motivada por vingança de Adélia Farias. Respondendo ao pedido de informações, declara a autoridade apontada como coatora, que Danilo Marques de Oliveira, no poder de quem foi apreendida grande quantidade de maconha, é elemento pertencente à "gang" do famoso marginal Jurandir. Era inquilino de Adélia Farias, e promovia no quarto que lhe fora alugado constante com elementos suspeitos, fazendo algazarra e fumando maconha, daí a prisão em flagrante realizada por denúncia daquela mulher. Em parecer, opinou o Representante do Ministério Público pelo atendimento do pedido, aceitando as alegações do impetrante quanto à falsidade do flagrante, e, apontando a ilegalidade da ação face ao transcurso do prazo de 10 dias para o envio do inquérito policial à Justiça. Acolhendo o último motivo, o excesso de prazo, sentenciou o doutor Juiz concedendo a ordem recorrente do ofício para esta Superior Instância, onde falou nos autos o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, opinando que não tem qualquer cabimento o ataque ao flagrante, sendo no entanto aceitável a alegação quanto ao decurso do prazo, razão por que pronunciou-se pelo improvimento do apelo. É o relatório.

No mérito. O uso de entorpecentes, notadamente o da maconha, tem tido larga difusão

em nossa Capital, na última década. A erva maldita tem sido mesmo a responsável por grande número de infração à Lei do país. Inicialmente de uso restrito às camadas mais humildes da população, foi aumentando o seu campo de ação e é certo que já conta entre os seus admiradores, elementos das camadas sociais mais elevadas. No caso em apreciação, tomando como certas as informações da autoridades policial, vemos que o paciente desempenha o papel importante na prática do crime, isto é, do traficante, daquela que recebe o produto e procura ocultá-lo para mais seguramente fazer o seu comércio ilegal e danoso. As autoridades policiais em nossa Capital, têm encetado louvável campanha para reprimir a prática do crime, e, já contam com sucesso em muitos casos. Entretanto, por qualquer circunstância que não está esclarecida, os autos do inquérito policial só foram remetidos à justiça após a impetração da ordem. Ora, o crime de que é acusado o paciente, ocorreu no dia 26 de janeiro do ano corrente, e, o inquérito só foi remetido à Justiça, como se vê da Certidão de fls., no dia 8 de fevereiro seguinte. Houve, evidentemente, o transcurso do prazo de 10 dias a que alude a art. 10 de Código de Processo Penal, o que implica em excesso do prazo legal. Não houve por outro lado qualquer justificativa da autoridade. Caracterizada, pois a coação ilegal, impõe-se a concessão da ordem, não merecendo censura a decisão de primeira instância.

A vista do exposto, acordam os Juizes componentes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirma a sentença da instância inferior.

Belém, 6 de maio de 1971
(a.a.) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA**
Presidente
ARY DA MOTTA SILVEIRA
RELATOR
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 31 de maio de 1971.
MARIA SALOME NOVAES
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 50)

ACÓRDÃO N. 741 Apelação Cível Ex-Ofício da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível

Apelados: — Américo Humberto Valente e Moura e Maria Ana Torres Moura.

Relator: — Des. Pojucan Tavares

Desquite amigável Confirma-se a decisão homologatória, quando no processo foram observados todos os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: O dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível; e, apelados: Américo Humberto Valente e Moura e Maria Ana Torres Moura.

Américo Humberto Valente e Moura e Maria Ana Torres Moura, casados um com outro há mais de 2 anos, requereram ao Dr. Juiz da Vara da Família o seu desquite amigável, constando da inicial das cláusulas do acordo pactuado.

Ouvidos separadamente os cônjuges, foi-lhes concedido o prazo para reflexão, findo o qual, e persistindo no mesmo propósito, lavrou-se o termo de ratificação.

Nada opondo o Ministério Público, o dr. Juiz homologou o pedido, apelando de ofício.

Nesta Instância, o des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo.

Isto posto.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, á unanimidade de votos, em negar provimento á apelação de ofício para confirmar a sentença homologatória do desquite amigável desde que no processo foram observados os requisitos legais não contrariando as cláusulas do acordo pactuado entre os cônjuges os princípios de direito aplicável à espécie.

Custas da lei.

Belém, 18 de maio de 1971.
(a.a.) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA**
Presidente
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de maio de 1971.
MARIA SALOME NOVAES
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 50)

ACÓRDÃO N. 742-A

Apelação Cível de Itaituba

Apelante: — Antônio Bandeira Barros e João Rodrigues de Oliveira.

Apelado: — Linésio de Oliveira Souza

Relator: — Des. Antônio Koury.

EMENTA: — Apesar de amplo o campo da ação cominatória, nele não se agasalham atos típicos da esfera penal. Tais como o descaminho de ouro e o tráfico de mulheres e de entorpecentes.

—Na cominatória. Quando se exige alguma coisa em face do direito de propriedade, esta deve se apresentar documentalmente comprovada.

—A condenação em perdas e danos há de resultar, sempre de pedido expresso e não de processamento de ofício, do órgão Judiciante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Itaituba em que são apelantes Antônio Bandeira Barros e João Rodrigues de Oliveira e apelado Linésio Oliveira de Souza.

Acórdam, os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do T.J.E. do Pará, em Turma, adotado o relatório de fls. 144 e 145 como parte integrante deste preliminarmente e por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso para, corrigindo a decisão recorrida, concluir pela carência do direito da Ação e não pela improcedência, restringindo-se a condenação, apenas, às custas e honorários de advogados, vencido nesta parte o Exmo. Sr. Edgar Vianna que mandava ratear as custas e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Agravo no auto do processo. Contra a decisão de fls. 51 da Dra. Juiza "a quo" que determinou a subida dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em virtude do tumulto no processo, ocasionado pela expedição de mais de um mandado de citação, interpôs o advogado dos autores, sob o fundamento de que suspeitava estar havendo cerceamento de defesa, e agravo no auto do processo de fls. 54, formalizado às fls.

78. O caso focalizado não constitui, evidentemente, cerceamento de defesa. O que houve, na verdade, foi um erro de officio da Dra. Juíza "a quo", remetendo os autos à Egrégia Corregedoria, para a solução de problema de sua alçada. Como se vê não houve cerceamento de defesa nem o caso era de agravo no auto do processo, daí o seu improvimento.

Mérito:

Antônio Bandeira Barros e João Rodrigues de Oliveira, brasileiros, solteiros, garimpeiros, residentes e domiciliados em Santarém, propuzeram, na comarca de Itaituba, neste Estado, Ação Cominatória com fundamento no item XII do art. 302 do C.P.C. contra Linézio Oliveira de Souza, brasileiro, solteiro, comerciante de ouro, residente no Garimpo do Patrocínio, em Itaituba, para compel-lo a se abster de explorar o Garimpo do Patrocínio como vem fazendo, em prejuízo dos direitos dos autores que também são proprietários de metade do referido garimpo.

Alegam os autores que o réu, embora seja proprietário de apenas uma quarta parte do garimpo, passou a explorá-lo em sua totalidade, sem nenhum respeito ao direito alheio e com métodos condenados pela lei e bons costumes. Assim é que armou inúmeros capangas, explorou o descaminho do ouro e fez o tráfico de mulheres e maconha, tudo em flagrante desrespeito às leis e ao patrimônio dos autores.

Segundo os termos claro da lei, a Ação Cominatória cabe a todo aquele a quem por lei ou convenção tiver o direito de exigir de outrem que se absteinha de ato ou preste fato, dentro de certo prazo, sob pena de lhe ser cominado determinado preceito.

Pelos termos embora confuzos da inicial se pode concluir que os autores baseiam o seu pedido no direito de propriedade que alegam ter sobre o Garimpo do Patrocínio.

Pretendem através do Poder Judiciário compelir o réu a se abster de praticar a exploração do garimpo, na sua totalidade, impedindo-o também de praticar os atos imorais e criminosos, citados na inicial, dentre os quais destacam o descaminho do ouro, o tráfico de capangas e o tráfico de maconha e mulheres. Dois portanto os objetivos da demanda, mas ambos com fundamento no direito de propriedade que alegam ter sobre o garimpo do Patrocínio. Nos autos, e n t r e t a n t o, nenhuma prova escrita foi feita dessa alegada propriedade. Não se fala aqui de propriedade do sócio. Bastaria a prova da propriedade da lavra ou do serviço. Destarte, se nenhuma prova de propriedade foi feita nos autos, nem do sócio, nem do direito de exploração decorrente da descortia do garimpo, o caso se circunscreve a uma situação de fato, possivelmente a uma questão de posse, que, a despeito da amplitude da cominatória, não cabe dentro dos limites que a lei processual lhe traçou; já no que concerne aos fatos apontados que se amoldam a esfera do direito penal, o caminho é bem outro e não o procurado pelos autores.

Num ponto entretanto tem razão os apelantes. É que a Dra. Juíza "a quo" decidiu em parte, fora do pedido, aos condená-los em perdas e danos, cominação que não foi pedida na contestação nem dela se cogitou no curso do processo. A condenação em perdas e danos há de resultar sempre, do pedido expresso e não de procedimento de officio do Órgão Judicante.

Por outro lado, merece reparos a decisão recorrida, em sua parte final ao concluir pela improcedência, quando o certo seria pela carência como pediu o réu, de vez que os autores não previam nenhum direito passível de proteção através da Ação Cominatória.

Estes são os motivos que levaram a Egrégia Câmara a dar provimento em parte ao recurso, para não só julgar os autores, carecedores do direito de ação, como ainda, para restringir a condenação imposta que deve se circunscrever, apenas, às custas e honorários advocatícios.

Belém, 22 de abril de 1971.
(a.a.) — EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente — ANTONIO KOURY — Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 31 de maio de 1971.

a) MARIA SALOME NOVAES — Oficial Documentarista.
(G. Reg. n. 50)

ACÓRDÃO N. 742-B Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Elvira dos Santos Eiras

Requerido: — O Governo do Estado

Relator: — Des. Mauricio Pinto

EMENTA: — O Mandado de Segurança não é meio idôneo, para separar o mal causado a quem foi demitido a bem do serviço público, como resultado de inquérito administrativo, onde o funcionário teve ampla liberdade para se defender.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital, em que é requerente Elvira dos Santos Eiras, e requerido o Governo do Estado do Pará.

I — Elvira dos Santos Eiras, brasileira, viúva, professora normalista, residente e domiciliada nesta cidade, requereu mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, porque a demitiu a bem do serviço público, do seu cargo de Diretora de Grupo Escolar, EP-4, do Quadro Especial do Magistério do Estado, lotado no Departamento de Educação Primária, em virtude de haver praticado dilapidação do patrimônio público, conforme ficou apurado em processo administrativo efetuado pela Secretaria de Educação (fls. 18).

Com o pedido, quiz a impetrante mostrar que o ato Governamental fôra ilegal e violento, pois que, o inquérito administrativo nada apura contra ela, requerente.

Solicitadas as informações necessárias, V. Exa. o Governador do Estado, dentro do prazo legal, as prestou, conforme se vê de fls. 45 a 58, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, contestado o pedido, conforme se vê de fls. 61 a 65, e ambos argumentaram com a negatividade do remédio jurídico.

É o relatório:

II — Conforme se verifica dos autos, a demissão da requerente, foi decretada, em face do resultado e conclusão do inquérito administrativo efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, e depois de ouvido o Dr. Consultor Geral do Estado, conforme consta no 10.º volume do aludido inquérito ad-

ministrativo, assim expresso: Pelos fundamentos expostos, concluímos: I — quanto à Professora Elvira dos Santos Eiras:

- a)
- b)
- c)

d) pela procedência da acusação relativa à dilapidação dos gêneros da merenda escolar, que se deterioraram por falta de uso dos mesmos e destino dado pela Campanha da Merenda Escolar, do Ministério da Educação e Cultura (Divisão de Educação Extra-Escolar); (fls. 39 10. vol. do inq. Administrativo).

"Somos por isso, de parecer:

1 — que seja a Professora Elvira dos Santos demitida do cargo de Diretora, Nível 10, Grupo Escolar da Capital, Departamento do Ensino Primário, com exercício no Grupo Escolar "Benjamin Constant, como incursão no artigo 186 item VIII (última parte), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a agravante prevista no § 40.º do mesmo dispositivo legal"; (fls. 37, do vol. citado).

O inquérito administrativo, e o meio legal para apuração de fatos e faltas de funcionários, efetivos, ou não e de seu resultado e conclusão, decorre a punição do dito funcionário.

Se o Exmo. Sr. Governador do Estado, praticou um a.º, baseado no que apurou o inquérito administrativo, não o fez por violência e nem com abuso de autoridade, atos amparados pelo mandado de segurança.

Inquéritos procedidos como os que tratava estes autos, não considerados de alta-indagação, e não podem ser apreciados em mandados de segurança, que andamento rápido e sumário não comporta produção de provas. Estas têm que vir aos autos, em documentos, demonstrando a verdade e certeza do direito do impetrante, independentes da requisição do inquérito administrativo.

O fato de admissão da requerente, ter sido lavrado em face das conclusões de um inquérito administrativo legalmente instruído retira da requerente qualquer direito líquido e certo, que porventura tivesse.

III — Daí porque,

ACORDAM os Juizes que compoem o Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, por maioria de votos, indeferem o mandado de segurança requerido por Elvira dos Santos Eiras, porque lhe falta o direito líquido e certo, alegado. Devolvam-se os dois volumes do inquérito administrativo, ao Departamento competente.

Custas na forma da Lei.

Belém, 4 de novembro de 1970

(aa) Eduardo Menções Patriarcha, presidente

Maurício Cordovil Pinto,

Relator

Silvio Hall de Moura, com a declaração do seguinte voto:

A impetrante, que exercia o cargo de Diretora de Grupo Escolar desta cidade, foi demitida a bem do serviço público, nos termos do art. 181, inciso V, combinado com o art. 186, item VIII, (última parte) e §§ 10, 40 e 187, inciso I da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, em virtude de haver praticado dilapidação do patrimônio público, após apuração em processo administrativo feito pela Secretaria de Educação.

Contra o decreto de sua demissão é que a demitida impetrou mandado de segurança, a fim de que o ato referido fosse anulado, uma vez que teria havido no inquérito respectivo, cerceamento de sua defesa.

Motivou o inquérito denúncia do servente Nelson Batista Dutra contra a impetrante, alegando que a mesma não tinha postura no exercício de seu cargo, pois dentro do expediente escolar mantinha encontros amorosos, não providenciava a existência de água potável no Grupo, e nem a confecção das respectivas folhas de pagamento, e que deixara se deteriorar os mantimentos destinados a merenda escolar. O inquérito, que foi exaustivo, apurou a improcedência das três primeiras acusações, mas concluiu que a impetrante era responsável pela dilapidação dos gêneros da merenda escolar, que se deterioraram por falta de uso dos mesmos, e por isso deveria ser demitida a bem do serviço público.

O ilustre Dr. Consultor Geral do Estado aceitou o ponto de vista da Comissão e louvou nessa opinião, Vs. Excia. o Sr. Governador demitiu a impetrante.

É claro que de ato disciplinar não cabe mandado de segurança,

salvo ilegalidade intrínseca ou extrínseca do ato.

Ora, a demissão da impetrante foi baseada em inquérito administrativo, no qual ela teve a oportunidade de se defender amplamente.

Por isso ela não tem direito líquido e certo para se socorrer do MANDAMUS constitucional.

Em mandado de segurança não se aprecia a injustiça e sim a ilegalidade da decisão.

Como ensina Themistodes Cavalcante, (Direito Administrativo, pag. 107) o que torna a pena disciplinar insuscetível de apreciação judicial é o respeito à discricionariedade da autoridade administrativa, e o conteúdo da pena naquilo que diz com a apreciação da conveniência, necessidade ou oportunidade da própria pena.

Entretanto, não é demais gloriar, porque a impetrante poderia, pelo meio ordinário, pretender ainda resolver o assunto, que nesta oportunidade não é possível fazê-lo; tanto a Comissão como o Douto Dr. Consultor Geral do Estado, ambos, foram de um rigor excessivo ao pedir a demissão a bem do serviço público, da impetrante. Bastaria uma suspensão das funções, porque a falta da impetrante foi mera desídia, desassêlo, que não se pune com demissão. O seu pecado foi apenas deixar estragar os gêneros da merenda escolar.

Como acentou a Comissão, e se lê dos depoimentos do inquérito, três inspetores de ensino, duas professoras e cinco serventes deram apoio incondicional a impetrante e três professores e três serventes fizeram coro com o denunciante.

É o próprio Dr. Consultor, que diz, enfaticamente, que era difícil ministrar justiça no inquérito em referência, onde só se encontra a manifestação de animosidade, de espírito de emulação, de caprichos e ódios, de um lado, de proteção, defesa incondicional, de interesse em servir, de outro lado.

Ante descrever no seu livro imortal a nona fossa do inferno, onde são punidos, entre outros, aqueles que fomentam inimizades entre particulares, e onde estão os grandes intrigantes e como símbolos deles, Pedro Catani. A repartição onde trabalhava a impetrante, como só

em ser as demais repartições, devia ser uma edição estilizada

da nona fossa do inferno, do que falava o genial Florentino.

Resta a impetrante, em ação própria, pretender a anulação do ato administrativo.

Diante do exposto e acompanhando o Exmo. Sr. Des. Relator

ter denego a segurança impetrada.

(a) Silvio Hall de Moura
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém,
2 de junho de 1971.

MARIA SALOME NOVAIS.

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 50)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EDITAL

Pelo presente Notifico Juvenal Garcia Barata, residente em lugar incerto e não sabido, de que foi Interposto Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal, em favor do Q.G.

da 1a. Zona Aérea, nos autos do Processo TRT AT 53/71, havendo o prazo legal para acionar, querendo.

Feito no Serviço Judiciário do E. TRT aos oito dias do mês de julho do ano de 1971.

Lucymar Coelho Penna

Diretor do Serviço

Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL

Ref. Proc. n. 2990

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que lerem

o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA Agrinorte Eng. Agrôn. Ind. Comércio S. A., residente (domiciliado) à Trav. da Vigia n. 273, com o prazo de trinta (30) dias, para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — "Belém, Pa, em 31.8.70. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Eng. Agrôn. Ind. Comércio S. A. (domiciliado) (estabelecido) à Trav. da Vigia, n. 273 da quantia de setecentos e sessenta e nove cruzeiros e vinte e cinco centavos (NCr\$ 769,25) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I.R. 88/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a possuante se digna V. Exa. orde-

nar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155 de 62, art. 60., tudo com a correção monetária esabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o contrário, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Reaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 31 de agosto de 1970. a) Paulo Rúbio de Souza Meira". DESPACHO: — Cite-se, transcrevendo-se no mandado o contido no requerimento de fls. 5.v. Belém, 06.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". REQUERIMENTO MM. Julgador. Requer a Exequente a citação da executada por meio de Editais. Belém, 17.8.71. a) Paulo Rúbio Meira — Procurador Regional da Rep.

bílica. **DESPACHO:** — “Defiro o requerimento de fls. Publicar-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 17.06.71. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto”. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto
(G. Reg. n. 378 — Dias — 14, 17 e 29.7.71)

EDITAL

Ref. Proc. n. 2986

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

PAZ SABER aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA A Dória S. A. Com. Representações Indústria, residente (domiciliado) à rua O' de Almeida n. 468, com o prazo de trinta (30) dias, para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — “Belém, Pa, em 31.8.70. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de A. Dória S. A. Com. Representações Indústria, (domiciliado) (estabelecido) à rua O' de Almeida n. 468, da quantia de trezentos e oitenta e nove cruzeiros novos e quarenta centavos (Cr\$ 389,40) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I.R. 82/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constan-

tes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155 de 62, art. 60., tudo com a correção monetária esabeleçada pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Reaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 31 de agosto de 1970. a) Paulo Rúbio de Souza Meira. “DESPACHO: — Cite-se transcrevendo-se no mandado o conteúdo no requerimento de fls. 5-v. Belém 6.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto: REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: — MM. Julgador: Requer a Exequente a citação do Executado através de Editais: Belém, 17.6.71. a) Paulo Rúbio Meira — Procurador Regional da República. **DESPACHO:** — “Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 17.07.71. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto”. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto
(G. Reg. n. 379 Dias 14, 71 e 29/7/71)

EDITAL

Ref. Proc. n. 3179

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

PAZ SABER aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA: José dos Santos (Roma-Paris), residente (domiciliado) à Serzedêlo Corrêa 15 Ed. Mel. Pinto da Silva — 20. andar, com o prazo de trinta (30) dias, para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — “Belém, Pa, em 14/12/70. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de José dos Santos (Roma-Paris), (domiciliado) (estabelecido) à rua Serzedêlo Corrêa, 15 Ed. Mel. Pinto da Silva — 20. andar da quantia de hum mil seicentos e oitenta e nove cruzeiros e dois centavos (NCR\$ 1.789,02) conforme Certidão de Dívida anexa, de número I.R. 110/70, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60., tudo com a correção monetária esabeleçada pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a

cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Reaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 14 de dezembro de 1970. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira. **DESPACHO:** — A Cite-se. Belém, Pa, em 17.12.70. a) A. Santiago — Juiz Federal”. **REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** — MM. Julgador — Requer a exequente a citação do executado por meio de Editais. Belém, 17.12.71. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República”. **DESPACHO:** — “Defiro o requerimento de fls. Publique-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 17.06.71. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto
(G. Reg. n. 379 Dias 14, 71 e 29/7/71)

COLEÇÃO DE DECRETOS-LEIS,

1969, 1970

3 volumes encadernados

A venda na Imprensa Oficial

Preço: Cr\$ 30,00



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1971

NUM. 2.612

Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DA VID

A T O N.º 778

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará usando de suas atribuições, resolve tornar sem efeito o ato n.º 775, de 29 de junho p. passado, que concedeu à Sra. MARIA HELENA LOBO CAVALLARE, Chefe da Seção Administrativa, do Quadro da Secretaria Regional, um suprimimento de Cr\$... 200,00 (duzentos cruzeiros), para ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, no pagamento de despesas atribuídas à rubrica 3.0.0.0 Despesas Correntes; 3.1.0.0 — Despesas de Custeio; 3.1.4.0 — Encargos Diversos; 01.00 — Despesas mltidas e de pronto pagamento, do orçamento em vigor.

Belém, 10. de julho de 1971.

Eduardo Mendes Patriarcha
Presidente

G. Reg. n.º 369)

A T O N.º 779

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve conceder à Sra. ALICE MACHADO DE OLIVEIRA E SOUZA, Oficial Judiciário PJ-6, do

Quadro da Secretaria Regional, um suprimimento de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), para ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, no pagamento de despesas atribuídas à rubrica 3.0.0.0 — Despesas Correntes; 3.1.0.0 — Despesas de Custeio; 3.1.4.0 — Encargos Diversos; 01.00 — Despesas mltidas e de pronto pagamento, do orçamento em vigor.

Belém, 2 de julho de 1971.

Eduardo Mendes Patriarcha
Presidente

(G. Reg. n.º 369)

PROCESSO N.º 3542/70 —
CLASSE IV

VOTO

Trata-se de um recurso ex-officio, que como sempre tem entendido este Tribunal, é instruído apenas com a Ata da eleição e de Apuração, daí ter sido rejeitado o pedido de juntada de documentos outros formulados pelo Dr. Procurador Regional da República, às fls. 5. Recurso ex-officio, aliás adotado por simples medida de cautela, porque, na verdade, a Junta Apuradora mandara computar a

respectiva votação em definitivo, o que vale pela afirmativa, dela própria, ter validado as seções.

E, sendo um recurso ex-officio, decidido com os elementos constantes dos autos, que absolutamente não provam a existência de motivos de nulidade.

Ora, o parágrafo único do artigo 220 do Código Eleitoral, assim determina:

"A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes".

Compulsando os autos não se encontra qualquer elemento de prova referente a um possível motivo de nulidade. Há, é certo, em uma das Atas um mero protesto do Representante da Arena, que a é mesmo se desinteressou de qualquer recurso, protesto este que não poderá ser levado à conta de prova capaz de invalidar qualquer votação.

Faço ao exposto, voto pela validade das seções em apêço, confirmando a decisão da Junta Apuradora que computara em definitivo as votações da 17a. e 20a. seções da 17a. Zona Eleitoral (Chaves).

E o meu voto.

LAERCIO DIAS FRANCO

ACORDAO N.º 9110

PROCESSO N.º 3542-70

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral dar provimento ao recurso "Ex-officio" para validar, em definitivo, as votações contidas nas 17a. e 20a. seções da 17a. Zona (Chaves), contra os votos dos Juizes Pojucan Tavares e José Anselmo de Figueiredo Santiago, que davam provimento para anular as votações das ditas seções, sendo designado para lavrar o acórdão o Juiz Laércio Dias Franco.

Belém, 7 de julho de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha
Presidente

Laércio Dias Franco
Relator-Designado

Oswaldo Pojucan Tavares

José Anselmo de Figueiredo
Santiago

Manoel de Christo Alves
Filho

Stélio Bruno dos Santos
Menezes

Diniz Lopes Ferreira

Paulo Rúbio de Souza Meira — Proc. Re.

(G. Reg. n.º 452)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Assembléia

ANO XI

BELEM, QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1971

NUM. 1.662

Assembléia Legislativa do Estado

Ata da quinquagesima oitava sessão Ordinária do primeiro período da sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em vinte e cinco de junho de mil novecentos e setenta e um.

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Celso Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Lourenço Lemos, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Masud Ruffell, Paulo Ronaldo e Paulo Lisboa. Feita a chamada, verificando haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado secretariado pelos Senhores Deputados Haroldo Tavares e José Emim INVOCANDO A BENÇÃO E A DIREÇÃO DE DEUS PELO BEM DO BRASIL, declarou aberta a sessão. O Senhor primeiro secretário procedeu a leitura do expediente o qual constou dos seguintes officios: do Diretor da Empresa Brasileira de Turismo, comunicando que por ato daquela diretoria, foi criado o Centro Brasileiro de Informações Turísticas; do Governador do Estado

do solicitando autorização para ausentar-se do país, no próximo mês de julho e, fazendo comunicações a respeito das proposições dos Senhores Deputados Haroldo Tavares, Lauro Sabbá e sobre o Projeto que torna de utilidade pública a Igreja dos Irmãos na Vila de Icoaraci; da Comissão Organizadora da Terceira Exposição Feira Agro-Pecuária de Castanhal, convidando para a solenidade de abertura da mesma. Após a leitura do expediente o Senhor Presidente franqueou a palavra aos oradores inscritos. Solicitou a mesma o Deputado Jader Barbalho, fazendo comentários a respeito do empréstimo de dolar concedido ao Brasil, pelos Estados Unidos da América do Norte. Fez referências ao montante do empréstimo e, comentou a falta de ensino técnico agrícola para o nível médio. Em aparte manifestou-se o Deputado Vinagre restando informações a respeito do ensino no Brasil. Concluiu o orador, informando que iria apresentar uma proposição sugerindo a aplicação desse empréstimo na criação de Ginásios Agrícolas na Amazônia. Seguiu-se na tribuna o Deputado Alfredo Gantuss, abordando o problema da borracha e pimenta do reino em nossa Região. Comentou o comércio deficitante e a falta de amparo ao

cultivo da seringueira; o Senhor Presidente interrompeu o orador para que fosse lida a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem debates. Continuando com a palavra, o Deputado Gantuss referiu-se ao comércio da pimenta do reino que está sob grave ameaça de um parasita que está dizimando os pimentais desta região. Manifestaram-se em aparte os Deputados José Maria Chaves, Alvaro Freitas e Brabo de Carvalho corroborando com o orador. Por estar esgotado o tempo destinado ao Expediente, o orador continuou inscrito para a próxima sessão. Passando à Primeira Parte da Ordem do Dia, o Senhor Presidente colocou a palavra à disposição dos Senhores Deputados para apresentação de projeto de Lei de Resolução Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Não havendo quem se manifestasse o Senhor Presidente submeteu a discussão e votação os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Foram aprovados os seguintes requerimentos: trezentos e cinquenta e oito de autoria do Deputado Alvaro Freitas, enaltecendo a vida pública do homenageado: trezentos e sessenta e um e trezentos e sessenta e sete de autoria do Deputado Antonio Teixeira de congratulações ao Coronel Raul Moreira pela nomeação e posse ao cargo de Presidente da Companhia das Docas do Pará e, ao Doutor Orlando Teixeira da Costa de júbilo por sua investidura ao Grau de Comendador à Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, manifestou-se a respeito o Deputado Brabo de Carvalho exaltando a capacidade e desempenho do homenageado frente à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, trezentos e sessenta e quatro

e posse ao cargo de Presidente da Companhia das Docas do Pará, e ao Doutor Orlando Teixeira da Costa, de júbilo por sua investidura ao Grau de Comendador à Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, manifestou-se a respeito o Deputado Brabo de Carvalho exaltando a capacidade e desempenho do homenageado frente à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho; trezentos e sessenta e cinco e Brabo de Carvalho propondo votos de congratulações ao Senador Franco pelo transcurso de seu aniversário. Discutiram o requerimento o autor da proposição e o Deputado Alvaro Freitas enaltecendo a vida pública do homenageado; trezentos e sessenta e um e trezentos e sessenta e sete de autoria do Deputado Antonio Teixeira de congratulações ao Coronel Raul Moreira pela nomeação e posse ao cargo de Presidente da Companhia das Docas do Pará e, ao Doutor Orlando Teixeira da Costa de júbilo por sua investidura ao Grau de Comendador à Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, manifestou-se a respeito o Deputado Brabo de Carvalho exaltando a capacidade e desempenho do homenageado frente à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, trezentos e sessenta e cinco e

de autoria do Deputado José Maria Chaves, o primeiro propondo fossem consignados na Ata dos trabalhos votos de júbilo ao Coronel Raul Moreira por sua nomeação e posse ao cargo de Presidente das Docas do Pará, e, segundo de pesar pelo falecimento do doutor Feliciano Seixas, com a manifestação dos Senhores Deputados Masud Ruffeil, Gerson Peres e Brabo de Carvalho todos ressaltando o grandioso trabalho do extinto e associando-se aos votos de pesar; trezentos e sessenta e nove de autoria do Deputado Carlos Vinagre, de congratulações a professora Iolanda Rovigate da Silva Jardim. Após estar escutada a matéria que está sobre a Mesa, o Senhor Presidente passou a submeter ao julgamento do Plenário os requerimentos constantes da pauta. Em regime normal, foi aprovado o requerimento cento e trinta e cinco de autoria do Deputado Paulo Lisboa. Em regime de urgência foi apreciado o requerimento de autoria do Deputado Lauro Sabbá de número trezentos e vinte e um, que por solicitação do Deputado José Emin foi adiado por quarenta e oito horas, com a manifestação do Deputado Brabo de Carvalho analisando a solicitação e informando que não está certo a maneira como está redigido o requerimento, em aparte manifestaram-se os Deputados Jäder Barbalho e Haroldo Tavares manifestando seus pontos de vista a respeito do assunto. Foram aprovados ainda em regime normal os requerimentos, cento e cinquenta e um, cento e cinquenta e dois e cento e cinquenta e três todos de autoria do Deputado Carlos Vinagre, e o cento e cinquenta e quatro discutido pelo Deputado Lourenço Lemos informando que a solicitação do requerimento já está sendo providenciada pelo Governo do Estado através da Secretaria da Educação, em aparte o Deputado Vinagre manifestou dúvida quanto à iniciativa das obras solicitadas. Por estar esgotado o

tempo destinado à Primeira Parte o requerimento não foi votado. Passando a Segunda Parte da Ordem do Dia o Senhor Presidente informou não haver matéria em pauta e, convocou os Senhores Deputados para sessão extraordinária a partir de segunda-feira quantas necessárias. A seguir, franqueou a palavra aos Senhores Deputados para explicações pessoais. Usaram a tribuna os Deputados Alvaro Freitas prestando informações a respeito da visita do Prefeito de Belém ao bairro da Matinha; Paulo Ronaldo referindo-se à insuficiência dos vencimentos das professoras primárias deste Estado; Jäder Barbalho rendendo homenagem ao vereador Fernando Velasco, da bancada do MDB desta Capital, em razão do brado de alerta às autoridades deste país para o problema da pesca em nosso litoral, em aparte manifestaram-se os Deputados Brabo de Carvalho e Paulo Ronaldo favoráveis ao orador; Carlos Vinagre comentando o artigo do jornalista Rocha Fragoço sobre o pronunciamento do Deputado Júlio Viveiros da Câmara Federal enfocando o problema dos financiamentos feitos pelo Banco Nacional de Habitação. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente convocou os Senhores Deputados para a sessão de segunda-feira à hora regimental e encerrou a presente às dezessete horas e quarenta minutos. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada pelo plenário, será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e cinco de junho de mil novecentos e setenta e um.

(aa) Presidente ARNALDO PRADO; Primeiro Secretário Deputado Haroldo Tavares; Segundo Secretário Deputado José Emin.

(G. Reg. n. 367)

Livros de Escrituração e de Protocolos — Conteccionamos, Medianre Solicitações dos Interessados.

Ata da quinquagésima Nona Sessão Ordinária do Primeiro período da Setima Legislatura da Assembleia Legislativa, realizada em vinte e oito de junho de mil novecentos e setenta e um.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta Cidade de Belém Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos no Salão de Sessões da Assembleia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Antônio Teixeira, Brabo de Carvalho e Alfredo Gantuss. Feita a chamada, verificando não haver número legal o Senhor Presidente Deputado José Emin informou que iria aguardar os quinze minutos regimentais. Decorrido este e, persistindo

a falta de quorum, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado convocou os Senhores Deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e oito de junho de mil novecentos e setenta e um.

(aa) Presidente Deputado JOSÉ EMIN e Deputado ARNALDO PRADO; Primeiro Secretário Deputado Alfredo Gantuss e Deputado Haroldo Tavares; Segundo Secretário Deputado Brabo de Carvalho e Deputado José Emin.

(G. Reg. n. 367)

Reorganização Administrativa das Secretarias e outros Órgãos do Pará

Exemplar à venda no Arquivo da Imprensa Oficial do Estado ao preço de Cr\$ 3,00

(aa) Presidente ARNALDO PRADO

Primeiro Secretário Deputado Haroldo Tavares

Segundo Secretário Deputado José Emin.

(G. Reg. n. 367)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Contas

BELEM — QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1971

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ACÓRDÃO N. 7908
(Processo n. 19.626)

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício número 634/70, de 16.09.1970, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Lourival Cesar de Oliveira, Guarda Civil de 2a. Classe do Quadro em Extinção da Guarda Civil do Estado do Pará (Referência III), decretada em 15 de setembro de 1970, de acordo com os artigos 1o. e 2o. da lei número 2.516, de 18.7.1962; 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da lei número 749 de 24 de dezembro de 1953, artigo 5o parágrafo único da lei número 3.203-A, de 30.12.1964, modificada pela Lei número 4.298, de 24.12.1968, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.693,76 (dois mil, seiscentos e noventa e três cruzeiros e setenta e seis centavos), assim discriminados:

Vencimento integral do cargo de Guarda Civil de 1a. Classe	1.464,00
20% de adicional ..	292,80
20% de acordo art. 162	351,36

40% de Risco de Vida 585,00

Cr\$ 2.693,76

como tudo dos autos consta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de maio de 1971. (aa) ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza
Conselheiro Relator
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-procurador
(G. Reg. n. 10.254)

EDITAL N. 14/71
PROCESSOS NS. 20.355 e 18.704

De Citação, com prazo de quinze (15) dias aos Srs. José Francisco Barbosa Sena, Ex-Prefeito e Raimundo Teixeira, Ex-Secretário-Contador da Prefeitura Municipal de Aveiro.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 132 do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no DIÁRIO OFICIAL, os senhores José Francisco Barbosa Sena, Ex-Prefeito e Raimundo

Teixeira, Ex-Secretário-Contador da Prefeitura Municipal de Aveiro, a fim de, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresentarem defesa, nos autos dos Processos ns. 20.355 e 18.704, referentes à inspeção contábil e à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aveiro, referente ao exercício de 1969.

Belém, 08 de julho de 1971.

(a) ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 460 — Dias — 14, 16 e 17.7.1971)

EDITAL N. 15/71

PROCESSO N. 15.933

De Citação, com o prazo de dez (10) dias ao senhor João do Vale Monteiro, Ex-Prefeito Municipal de Magalhães Barata, exercício financeiro de 1968.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no artigo 215 do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no DIÁRIO OFICIAL, o senhor João do Vale Monteiro, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, a fim de, no prazo de (10) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo número 15.933, referente à prestação de contas da Prefeitura Mu-

nicipal de Magalhães Barata, exercício financeiro de 1968.

Belém, 09 de julho de 1971.

(a) ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 461 — Dias — 16 e 17.7.1971)

EDITAL N. 16/71

PROCESSO N. 18.044

De Citação, com o prazo de dez (10) dias ao senhor João do Vale Monteiro, Ex-Prefeito Municipal de Magalhães Barata, exercício financeiro de 1969.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no artigo 215 do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no DIÁRIO OFICIAL, o senhor João do Vale Monteiro, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, a fim de, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar defesa, nos autos do processo n. 18.044, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, exercício financeiro de 1969.

Belém, 09 de julho de 1971.

(a) ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 461 — Dias — 14, 16 e 17.7.1971)